



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

RESOLUÇÃO TÉCNICA CBMRS N.º 05 - PARTE 03
PROCESSO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO:
PLANO SIMPLIFICADO DE PREVENÇÃO E
PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO - PSPCI
2025

Estabelece o procedimento administrativo nas edificações licenciadas mediante Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PSPCI, conforme Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 03 - Processo de segurança contra incêndio: Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - PSPCI, que fixa o procedimento administrativo nas edificações licenciadas mediante Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PSPCI, conforme Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014.

Art. 2º - Esta Resolução Técnica entrará em vigor no dia 1º de fevereiro de 2025, revogando as disposições em contrário, em especial a Resolução Técnica n.º 05, Parte 3.1, de 07 de novembro de 2016.

Quartel em Porto Alegre, 15 de janeiro de 2025.

EDUARDO ESTÊVAM CAMARGO RODRIGUES – Cel QOEM
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

RESOLUÇÃO TÉCNICA CBMRS N.º 05 - PARTE 03
PROCESSO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO:
PLANO SIMPLIFICADO DE PREVENÇÃO E
PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO - PSPCI
2025

SUMÁRIO

- 1. OBJETIVO**
- 2. APLICAÇÃO**
- 3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS**
- 4. DEFINIÇÕES**
- 5. DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO**
- 6. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA PSPCI COM GRAU DE RISCO DE INCÊNDIO BAIXO**
 - 6.2 Do cadastramento no SISBOM-MSCI**
 - 6.3 Da análise do PSPCI**
 - 6.4 Do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI**
 - 6.5 Das responsabilidades do proprietário e do responsável pelo uso da edificação**
 - 6.6 Das responsabilidades do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul - CBMRS**
- 7. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA PSPCI COM GRAU DE RISCO DE INCÊNDIO MÉDIO**
 - 7.2 Do cadastramento no SISBOM-MSCI**
 - 7.3 Da análise do PSPCI**
 - 7.4 Do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI**
 - 7.5 Das responsabilidades**

7.5.1 Do proprietário e do responsável pelo uso da edificação

7.5.2 Do responsável técnico

7.5.3 Das responsabilidades do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul - CBMRS

8. DOS PROCEDIMENTOS COMUNS AOS PSPCI DE RISCO BAIXO OU MÉDIO

8.1 Da renovação do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio

8.2 Da vistoria extraordinária

9. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

10. DO FORMULÁRIO DE ATENDIMENTO E CONSULTA TÉCNICA – FACT

11. DA BAIXA, ATUALIZAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DE NOVO PSPCI PARA ANÁLISE DO CBMRS

11.1 Da baixa do PSPCI

11.2 Da atualização do PSPCI

11.3 Do novo PSPCI ou licenciamento

12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXOS

A. Comprovante de protocolo para análise de PSPCI

B. Comunicação de Inconformidade na Análise - CIA

C. Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI

D. Formulário de Atendimento e Consulta Técnica - FACT

E. Exigências normativas para edificações e áreas de risco de incêndio enquadradas no PSPCI com grau de risco de incêndio baixo

1. OBJETIVO

Esta Resolução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul – RTCBMRS, tem por objetivo fixar o procedimento administrativo para o licenciamento das edificações e áreas de risco de incêndio mediante Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PSPCI, conforme Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014.

2. APLICAÇÃO

2.1 Esta RTCBMRS aplica-se às edificações e áreas de risco de incêndio que atendam a todos os seguintes requisitos:

- a)** classificação quanto ao grau de risco de incêndio em baixo ou médio;
- b)** área total edificada de até 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);
- c)** até 3 (três) pavimentos.

2.1.1 Excetuam-se da limitação contida na alínea “b” as edificações classificadas nas divisões “F-11” e “F-12” com área total edificada superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) até 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados).

2.2 Excetuam-se do disposto no item 2.1:

- a)** depósitos e revendas de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a partir de 521 kg (quinhentos e vinte e um quilogramas);
- b)** locais com manipulação, armazenamento e comercialização de combustíveis, inflamáveis explosivos, munições e/ou materiais pirotécnicos;
- c)** edificações com central de GLP;
- d)** edificações do grupo “F” com classificação quanto ao grau de risco de incêndio médio e alto, exceto às divisões “F-11” e “F-12”;
- e)** edificações classificadas nas divisões “G-3”, “G-5”, “G-6”, “M-1”, “M-2”, “M-5” e “M-6”;
- f)** locais de elevado risco de incêndio e sinistro, conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 01;
- g)** as edificações e áreas de risco de incêndio, com ocupação predominante ou subsidiária, em que são fabricados, depositados e/ou

comercializados agrotóxicos, defensivos agrícolas, adubos e fertilizantes, exceto aquelas que estejam dispensadas de licença ambiental junto aos respectivos órgãos, de acordo com a legislação específica;

h) edificações classificadas no grupo “F” sem ventilação natural (janelas);

i) edificações e áreas de risco de incêndio com depósitos de materiais combustíveis com mais acima de 2.500 m² em áreas descobertas, que necessitem de sistema de hidrantes de incêndio, conforme Tabela 6J do Decreto Estadual n.º 51.803/2014.

2.3 As edificações e áreas de risco de incêndio que necessitem de medidas de segurança contra incêndio diversas daquelas estabelecidas na Tabela 5 do Decreto Estadual n.º 51.803/2014, deverão ter a segurança contra incêndio licenciada através do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI na forma completa.

3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Para a compreensão desta RTCBMRS, é necessário consultar, no mínimo, as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem a substituí-las:

- a)** Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013;
- b)** Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014;
- c)** Resolução Técnica CBMRS n.º 01 - Diretrizes básicas de segurança contra incêndio;
- d)** Resolução Técnica CBMRS n.º 03 – Carga incêndio;
- e)** Resolução Técnica CBMRS n.º 04 – Isolamento de riscos;
- f)** Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 01 – PPCI na forma completa;
- g)** Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 05 - Taxas;
- h)** Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 07 - Edificações e áreas de risco de incêndio existentes.

4. DEFINIÇÕES

4.1 Para os efeitos desta RTCBMRS, aplicam-se as definições constantes no art. 6º da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e demais legislações que vierem a regulamentá-la. Aplicam-se ainda, as seguintes definições:

4.1.1 Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI: é a certificação emitida pelo CBMRS de que a edificação está de acordo com a legislação vigente.

4.1.2 Área construída ou área edificada: é a área total coberta de uma edificação, o que inclui a área de projeção do telhado da edificação e as estruturas, pergolados e assemelhados cobertos, exceto com vegetação natural. É a área que definirá o tipo de processo a ser utilizado no licenciamento da segurança contra incêndio e a qual incidirá as taxas a serem recolhidas pelos serviços não emergenciais prestados.

4.1.2.1 Exclusivamente para PSPCI, não deverão ser incluídas na área construída, as áreas:

a) descobertas destinadas à permanência de pessoas em *rooftops*, varandas, terraços e assemelhados;

b) utilizadas para o armazenamento de GLP;

c) ocupadas com equipamentos nas subestações elétricas, centrais de comunicação e energia, quando localizados a céu aberto;

d) as áreas descobertas ocupadas pelos depósitos de materiais combustíveis das divisões “J-2”, “J-3” e “J-4”, nos termos das Tabelas 6J.1 e 6J.2 do Decreto Estadual n.º 51.803/2014, e Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 07;

e) as áreas em construção e/ou demolição dos canteiros de obras e assemelhados da divisão M-4;

f) as áreas ocupadas por contêineres e assemelhados.

4.1.3 Área da edificação: é o somatório da área a construir e da área construída de uma edificação;

4.1.4 Área de risco de incêndio: é o ambiente externo à edificação que contém armazenamento de produtos inflamáveis ou

combustíveis, instalações elétricas ou de gás e similares, que deverá seguir legislação municipal referente aos Estudos de Viabilidade Urbana - EVU -, para a devida finalidade da edificação.

4.1.5 Baixa do PSPCI: consiste no encerramento do PSPCI utilizado no licenciamento da segurança contra incêndio da edificação e/ou área de risco e do APPCI em vigor. A baixa no PSPCI não desobriga do prévio licenciamento da segurança contra incêndio para o uso e funcionamento da edificação e/ou área de risco de incêndio e não extingue os efeitos dos atos praticados quando da vigência do PSPCI e a sua responsabilização.

4.1.6 Comunicação de Inconformidade de Análise - CIA ou Notificação de Correção de Análise - NCA: documento expedido pelo CBMRS, no qual são apontadas as inconformidades encontradas na análise do PSPCI da edificação e área de risco de incêndio, estabelecendo prazo para a sua correção.

4.1.7 Edificação: é a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material.

4.1.8 Edificação e área de risco de incêndio licenciada: é aquela que possui APPCI emitido pelo CBMRS à luz da Lei Complementar n.º 14.376/2013 e sua regulamentação, e não goza de prazos de adequação.

4.1.9 Edificação e área de risco de incêndio nova: é aquela que, no momento do protocolo do PSPCI para a primeira análise junto ao CBMRS, ainda não foi licenciada à luz da Lei Complementar n.º 14.376/2013, e não se enquadra como existente regularizada ou não regularizada. Também são consideradas edificações e áreas de risco de incêndio novas, àquelas já licenciadas à luz da Lei Complementar n.º 14.376/2013, inclusive as existentes, mas que sofreram alterações que impliquem na aprovação de um novo PSPCI ou PPCI junto ao CBMRS.

4.1.10 Edificação e área de risco de incêndio existente: é aquela enquadrada, para fins de licenciamento da segurança contra incêndio junto ao CBMRS, como edificação e área de risco de incêndio existente regularizada ou edificação e área de risco de incêndio existente não regularizada.

4.1.11 Edificação e área de risco de incêndio existente regularizada: é aquela detentora de habite-se ou projeto protocolado na Prefeitura

Municipal ou PPCI/PSPCI protocolado no CBMRS ou documentação emitida por órgão público que comprove sua existência, com área e atividade da época, até 26 de dezembro de 2013, nos termos da Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 07.

4.1.12 Edificação e área de risco de incêndio existente não regularizada: é aquela já construída, que não se enquadra como existente regularizada, desde que comprove através de registro fotográfico, documentos históricos e documentos públicos a existência do prédio no endereço anteriormente a 26 de dezembro de 2013, nos termos da Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 07.

4.1.13 Extinção do PSPCI: procedimento realizado no SISBOM-MSCI, que visa cancelar um PSPCI, a fim de possibilitar novamente a elaboração e o protocolo do PSPCI para a primeira análise, no mesmo endereço e/ou área isolada. Quando o PSPCI se encontra no módulo rascunho este procedimento é denominado exclusão de PSPCI.

4.1.14 Isolamento de riscos: técnica de proteção passiva, de implantação opcional, que se destina a evitar a propagação do fogo, calor e gases entre as unidades adjacentes isoladas. As edificações ou partes de uma mesma edificação isolada poderão definir separadamente as medidas de segurança contra incêndio de acordo com seus respectivos parâmetros de classificação, como também poderão tramitar os processos de licenciamento de forma independente para obtenção do APPCI individualizado.

4.1.15 Medida de segurança contra incêndio: conjunto de dispositivos, equipamentos e/ou sistemas a serem instalados nas edificações e áreas de risco de incêndio, a fim de evitar o surgimento de um incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e ainda propiciar a proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio. Ex: extintores de incêndio, saídas de emergências, sinalização de emergência, iluminação de emergência, brigada de incêndio, entre outros.

4.1.16 Mezanino: é uma plataforma elevada circulável que subdivide parcialmente um andar em dois que, em excedendo 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou a terça parte da área do piso de pavimento, deverá, para fins de prevenção, ser considerado outro pavimento. O limite será considerado por unidade autônoma.

4.1.17 Novo PSPCI ou licenciamento: condição na qual uma edificação ou área de risco de incêndio já licenciada à luz da Lei Complementar n.º 14.376/2013, necessita encaminhar novo PSPCI ou PPCI para aprovação do CBMRS, considerando a legislação vigente no ato do protocolo para a primeira análise do novo PSPCI ou PPCI, submetendo-se a novo processo de licenciamento. O novo PSPCI ou PPCI deverá seguir a Lei Complementar n.º 14.376/2013, e as exigências para as medidas de segurança contra incêndio constantes no Decreto Estadual n.º 51.803/2014, e sua regulamentação e normatização, em vigor na data do protocolo do novo PSPCI ou PPCI para a primeira análise, não sendo aplicável a condição de edificação ou área de risco de incêndio existente.

4.1.18 Ocupação: é a atividade ou uso de uma edificação ou área de risco de incêndio.

4.1.19 Ocupação mista: é a edificação ou área de risco de incêndio que abriga mais de um tipo de ocupação predominante.

4.1.20 Ocupação predominante: é a(s) atividade(s) principal(is) exercida(s) em uma edificação ou área de risco de incêndio, a(s) qual(is) definirá(ão) as medidas de segurança contra incêndio a serem implementadas, seu dimensionamento e execução, tipo de processo e a validade do APPCI, conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 01.

4.1.21 Ocupação subsidiária: é a atividade ou dependência vinculada à ocupação predominante, cuja existência e finalidade se destina a servir a ocupação predominante, conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 01.

4.1.22 Pavimento: é o plano de piso de uma edificação ou área de risco de incêndio.

4.1.23 Plano de Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PSPCI: processo que contém um conjunto reduzido de elementos formais, utilizados para o licenciamento da segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco de incêndio junto ao CBMRS.

4.1.24 Proprietário: pessoa física ou jurídica detentora da posse da edificação ou área de risco de incêndio.

4.1.25 Protocolo do PSPCI para a primeira análise: ato registrado da entrega do PSPCI para a primeira análise junto ao CBMRS, sendo considerado o marco temporal de referência que definirão as normas de segurança contra incêndio as quais o processo estará

subordinado até que ocorra o protocolo de novo PSPCI ou PPCI para a primeira análise do CBMRS.

4.1.26 Responsável pelo uso (edificação e área de risco de incêndio): pessoa física diretamente responsável pelo uso e/ou gerenciamento da edificação e/ou área de risco de incêndio, o qual possui responsabilidade durante o uso desta, pela manutenção da atividade e das condições de segurança do respectivo estabelecimento e seus usuários, delegado formalmente pelo(s) proprietário(s). São considerados responsáveis pelo uso, entre outros, os síndicos, presidentes, diretores, gerentes e locatários.

Nota: Em empresas que possuam engenheiros de segurança do trabalho contratados em cumprimento às normas de saúde e segurança do trabalho, estes poderão ser nomeados no PSPCI como responsáveis pelo uso mediante procuração.

4.1.27 Responsável técnico (engenheiro ou arquiteto): profissional habilitado no sistema CONFEA/CREA ou CAU para elaboração e/ou execução de projetos e obras de atividades relacionadas à segurança contra incêndio.

4.1.28 Risco específico: é a situação que proporciona uma probabilidade aumentada de perigo à edificação, tais como: caldeiras, casa de máquinas, incineradores, geradores de energia elétrica, transformadores e fontes de ignição.

4.1.29 Subsolo: é (são) o(s) pavimento(s) de uma edificação sob o pavimento térreo, situado abaixo do nível natural do terreno ou do nível médio do passeio.

Nota: Não serão considerados subsolos, os pavimentos que possuem, no mínimo, 2 m² de aberturas, a cada 15 m lineares de parede periférica, localizadas em pelo menos dois lados. As referidas aberturas deverão estar localizadas inteiramente acima do solo e:

a) possuem peitoril máximo de 1,20 m acima do piso interno e não poderão possuir medida alguma inferior a 0,60 m (luz), de forma a permitir operações de salvamento provenientes do exterior;

b) quando possuem esquadrias, estas sejam de fácil abertura, tanto do lado interno como do externo, sendo facilmente identificáveis, interna e externamente.

5. DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

5.1 Para as edificações e áreas de risco de incêndio a serem licenciadas através do PSPCI, deverão ser observadas as exigências de medidas de segurança contra incêndio previstas na Tabela 5, do Decreto Estadual n.º 51.803/2014.

5.2 Nos PSPCI com grau de risco de incêndio baixo, o dimensionamento e a execução das medidas de segurança contra incêndio seguirão as exigências contidas no Anexo “E” desta RTCBMRS (Anexo normativo).

5.3 Nos PSPCI com grau de risco de incêndio médio, o dimensionamento e a execução das medidas de segurança contra incêndio seguirão as normas de referência descritas na Resolução Técnica CBMRS n.º 01.

5.4 As edificações e áreas de risco de incêndio existentes deverão licenciar-se através do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI na forma completa, seguindo o previsto na RTCBMRS n.º 05, Parte 01:

a) quando houver impossibilidade técnica de instalação total ou parcial de uma ou mais medidas de segurança contra incêndio exigida na Tabela 5 do Decreto Estadual n.º 51.803/2014, conforme a ocupação;

b) para gozar dos prazos de adequação estabelecidos no art. 7º do Decreto Estadual n.º 51.803/2014.

5.5 O PSPCI se aplica apenas às edificações e áreas de risco de incêndio que já instalaram todas as medidas de segurança contra incêndio exigidas na Tabela 5 do Decreto Estadual n.º 51.803/2014, conforme a ocupação, estando estas medidas de segurança em plenas condições de uso e funcionamento no momento do protocolo do PSPCI para análise e aprovação do CBMRS.

5.6 Medidas de segurança contra incêndio adicionais poderão ser instaladas na edificação e área de risco de incêndio, desde que mantidas em plenas condições de funcionamento e uso, porém, não deverão fazer parte do PSPCI.

5.7 Caso o proprietário, responsável pelo uso ou responsável técnico pela edificação e área de risco de incêndio opte pela execução da técnica de isolamento de riscos para separação de processos, obtenção de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios -

APPCI individualizados e/ou definição das medidas de segurança contra incêndio, conforme previsto nos §§ 5º e 6º do art. 7º da Lei Complementar n.º 14.376/2013, às partes isoladas poderão prosseguir pelo processo simplificado, caso se enquadrem nas exigências do item 2 desta RTCBMRS.

6. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA PSPCI COM GRAU DE RISCO DE INCÊNDIO BAIXO

6.1 As edificações e áreas de risco de incêndio que se enquadrarem no item 2 desta RTCBMRS, com classificação quanto ao grau de risco de incêndio baixo, poderão ser licenciadas junto ao CBMRS através de seu proprietário ou responsável pelo uso, diretamente no Sistema Integrado de Serviços de Bombeiro – Módulo de Segurança Contra Incêndio – SISBOM-MSCI.

6.2 Do cadastramento no SISBOM-MSCI

6.2.1 O encaminhamento do PSPCI com grau de risco de incêndio baixo para aprovação do CBMRS, ocorrerá de forma eletrônica, devendo o proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio realizar os seguintes procedimentos:

a) acessar o endereço eletrônico do SISBOM-MSCI, em sisbom.cbm.rs.gov.br/msci;

b) escolher a opção “JÁ SEI O MEU ENQUADRAMENTO” e “PLANO SIMPLIFICADO COM RISCO BAIXO”. Após, efetuar o *login* ou, se ainda não possuir, efetuando seu cadastro de usuário;

c) prestar as informações referentes ao proprietário e responsável pelo uso da edificação;

d) informar os dados gerais da edificação e/ou área de risco de incêndio;

e) informar as características construtivas da edificação e/ou área de risco de incêndio;

f) declarar a veracidade das informações prestadas e dar ciência de suas responsabilidades quanto ao dimensionamento, instalação e manutenção das medidas de segurança contra incêndio;

g) gerar a taxa única de análise e emissão de APPCI para PSPCI, realizando seu pagamento quando for o caso ou realizando o *upload* do documento comprobatório de isenção da taxa,

conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 05;

h) após a compensação da taxa paga ou do deferimento da isenção pelo CBMRS, encaminhar o requerimento de PSPCI e imprimir o comprovante de protocolo da solicitação, conforme Anexo “A”;

i) após a análise e aprovação do PSPCI pelo CBMRS, imprimir o APPCI;

j) afixar o APPCI em local visível ao público junto ao acesso principal do estabelecimento.

6.3 Da análise do PSPCI

6.3.1 A fase de análise do PSPCI consiste na verificação da conformidade do processo com a legislação de segurança contra incêndio aplicável.

6.3.1.1 Não serão exigidas plantas baixas, croquis ou quaisquer elementos gráficos para a análise das edificações ou áreas de risco de incêndio enquadradas no PSPCI.

6.3.2 Caso sejam constatadas inconformidades com a legislação aplicável durante a análise do PSPCI, o CBMRS expedirá Comunicação de Inconformidade na Análise - CIA, contendo todos os itens a serem corrigidos, conforme Anexo “B”, por meio do SISBOM-MSCI.

6.3.2.1 Após emitida a CIA, o proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio deverá encaminhar o PSPCI corrigido para reanálise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos, por meio do SISBOM-MSCI.

6.4 Do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI

6.4.1 Após a análise, estando o PSPCI em conformidade com a legislação aplicável, será emitido o APPCI, conforme Anexo “C”, sem a realização de vistoria ordinária.

6.4.2 O APPCI deverá ser impresso por meio do SISBOM-MSCI e afixado em local visível junto ao acesso principal da edificação ou área de risco de incêndio.

6.5 Das responsabilidades do proprietário e do responsável pelo uso da edificação

6.5.1 São de inteira responsabilidade do proprietário e do responsável pelo uso da edificação:

- a) prestar as informações corretas para instrução do PSPCI;
- b) utilizar a edificação ou área de risco de incêndio para o fim que foi declarado;
- c) providenciar o dimensionamento e a instalação das medidas de segurança contra incêndio de acordo com o Anexo “E”, utilizando materiais, equipamentos de segurança contra incêndio certificados por órgão acreditados;
- d) providenciar a manutenção das medidas de segurança contra incêndio e das instalações prediais que possam causar risco de incêndio ou risco à vida;
- e) garantir que as instalações prediais não ofereçam iminente risco de incêndio e à vida;
- f) solicitar a renovação do APPCI, com a antecedência mínima de 2 (dois) meses antes do seu vencimento;
- g) manter na edificação ou área de risco de incêndio, em condições de serem auditados a qualquer momento pelo CBMRS, os documentos constantes no item 8.2.2;
- h) realizar novo licenciamento junto ao CBMRS, antes de realizar qualquer alteração nas características da edificação e/ou área de risco de incêndio informada no PSPCI;
- i) manter atualizados os dados cadastrais informados no PSPCI;
- j) prestar informações exatas e verdadeiras na instrução do PSPCI, sob pena de nulidade do processo e responsabilização nas esferas criminais, cíveis e administrativas cabíveis.

6.6 Das responsabilidades do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul - CBMRS

É de responsabilidade do CBMRS a análise dos dados constantes nos Planos Simplificados de Prevenção e Proteção Contra Incêndio e a emissão do APPCI de acordo com a legislação vigente.

7. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA PSPCI COM GRAU DE RISCO DE INCÊNDIO MÉDIO

7.1 As edificações e áreas de risco de incêndio que se enquadrarem no item 2 desta RTCBMRS, com classificação quanto ao grau de risco de incêndio médio, poderão ser

licenciadas junto ao CBMRS, através de seu responsável técnico, que fará o preenchimento das informações do PSPCI diretamente no Sistema Integrado de Serviços de Bombeiro – Módulo de Segurança Contra Incêndio – SISBOM-MSCI.

7.2 Do cadastramento no SISBOM-MSCI

7.2.1 O encaminhamento do PSPCI com grau de risco de incêndio médio para aprovação do CBMRS, ocorrerá de forma eletrônica, devendo o responsável técnico realizar os seguintes procedimentos:

- a) acessar o endereço eletrônico do SISBOM-MSCI, em sisbom.cbm.rs.gov.br/msci;
- b) escolher a opção “JÁ SEI O MEU ENQUADRAMENTO” e “PLANO SIMPLIFICADO COM RISCO MÉDIO”. Após, efetuar o *login* ou, se ainda não possuir, efetuando seu cadastro de usuário;
- c) prestar as informações referentes ao proprietário e responsável pelo uso da edificação;
- d) informar os dados gerais da edificação e/ou área de risco de incêndio;
- e) informar as características construtivas da edificação e/ou área de risco de incêndio;
- f) preencher o Memorial de Capacidade Populacional, para as divisões “F-11” e “F-12”;
- g) declarar a veracidade das informações prestadas e dar ciência de suas responsabilidades quanto ao dimensionamento e instalação das medidas de segurança contra incêndio;

h) realizar o *upload* da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, de projeto e execução, quitada.

7.2.1.1 Nas ART/RRT deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

- a) todos os campos deverão ser preenchidos e na descrição das atividades profissionais contratadas, deverá estar especificado o serviço pelo qual o profissional se responsabiliza: projeto, execução ou projeto e execução de PSPCI ou equivalente;
- b) Caso mais de um profissional se responsabilize pelo PSPCI, deverão ser anexadas as respectivas ART/RRT, com a descrição das atividades nas quais os profissionais se responsabilizam.

7.2.2 Após o cadastro eletrônico ser realizado pelo responsável técnico, o proprietário ou o responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio deverá realizar os seguintes procedimentos:

a) declarar a veracidade das informações prestadas e dar ciência de suas responsabilidades quanto ao uso da edificação ou área de risco de incêndio e manutenção das medidas de segurança contra incêndio;

b) gerar a taxa única de emissão de APPCI para PSPCI, realizando seu pagamento quando for o caso ou realizando o *upload* do documento comprobatório de isenção da taxa, conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 05;

c) após a compensação da taxa paga ou do deferimento da isenção pelo CBMRS, encaminhar o requerimento de PSPCI e imprimir o comprovante de protocolo da solicitação, conforme Anexo “A”;

d) após a análise e aprovação do PSPCI pelo CBMRS, imprimir o APPCI;

e) afixar o APPCI em local visível ao público junto ao acesso principal do estabelecimento.

7.3 Da análise do PSPCI

7.3.1 A fase de análise do PSPCI consiste na verificação da conformidade do processo à legislação aplicável.

7.3.1.1 Não serão exigidas plantas baixas, croquis ou quaisquer elementos gráficos para a análise das edificações ou áreas de risco de incêndio enquadradas no PSPCI.

7.3.2 Caso sejam constatadas inconformidades com a legislação aplicável durante a análise do PSPCI, o CBMRS expedirá Comunicação de Inconformidade na Análise - CIA, contendo todos os itens a serem corrigidos, conforme Anexo “B”, por meio do SISBOM-MSCI.

7.3.2.1 Após emitida a CIA, o responsável técnico deverá encaminhar o PSPCI corrigido para reanálise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos, por meio do SISBOM-MSCI.

7.4 Do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI

7.4.1 Após a análise do PSPCI, estando em conformidade com a legislação, aplicável, será emitido o APPCI, conforme Anexo “C”, sem a realização de vistoria ordinária.

7.4.2 O APPCI deverá ser impresso por meio do SISBOM-MSCI e afixado em local visível junto ao acesso principal da edificação ou área de risco de incêndio.

7.5 Das responsabilidades

7.5.1 Do proprietário e do responsável pelo uso da edificação

7.5.1.1 São de responsabilidade do proprietário e do responsável pelo uso da edificação, juntamente com o responsável técnico, as informações prestadas para instrução do PSPCI.

7.5.1.2 São de inteira responsabilidade do proprietário e do responsável pelo uso da edificação:

a) realizar os procedimentos previstos no item 7.2.2 para o licenciamento da edificação ou área de risco de incêndio;

b) utilizar da edificação ou área de risco de incêndio para o fim que foi declarado;

c) providenciar a manutenção das medidas de segurança contra incêndio e das instalações prediais que possam causar risco de incêndio ou risco à vida;

d) solicitar a renovação do APPCI, com a antecedência mínima de 2 (dois) meses antes do seu vencimento;

e) manter na edificação ou área de risco de incêndio, em condições de ser auditados a qualquer momento pelo CBMRS, os documentos constantes no item 8.2.3;

f) realizar novo licenciamento junto ao CBMRS, antes de realizar qualquer alteração nas características da edificação e/ou área de risco de incêndio informada no PSPCI;

g) manter atualizados os dados cadastrais informados no PSPCI;

h) prestar informações exatas e verdadeiras na instrução do PSPCI, sob pena de nulidade do processo e responsabilização nas esferas criminais, cíveis e administrativas cabíveis.

7.5.2 Do responsável técnico

7.5.2.1 É de responsabilidade do responsável técnico, juntamente com o proprietário e o responsável pelo uso da edificação, as informações prestadas para instrução do PSPCI nas edificações com grau de risco médio.

7.5.2.2 É de inteira responsabilidade do responsável técnico:

a) dimensionar e executar as medidas de segurança contra incêndio observando fielmente a legislação aplicável e garantir seu correto funcionamento nos parâmetros normativos exigidos;

b) realizar o cadastramento eletrônico atendendo o previsto no item 7.2.1 desta RTCBMRS;

c) executar as medidas de segurança contra incêndio para a edificação e área de risco, de acordo com o PSPCI aprovado e a legislação aplicável, utilizando materiais, equipamentos e sistemas construtivos de segurança contra incêndio certificados por órgãos acreditados;

d) emitir a ART/RRT, conforme as atividades desenvolvidas;

e) garantir que as instalações prediais não ofereçam iminente risco de incêndio e à vida, desde que sejam mantidas as condições dos sistemas, instalações e equipamentos com a utilização adequada e manutenção regular;

f) emitir os Laudos Técnicos cabíveis ou providenciar sua emissão por outro profissional;

g) orientar o proprietário e/ou responsável pelo uso da edificação quanto aos documentos que deverão ser mantidos na edificação ou área de risco de incêndio para a fiscalização do CBMRS, a validade do APPCI e sua renovação, sobre a utilização da edificação ou área de risco de incêndio para o fim que foi declarado no PSPCI, sem a realização de alterações nas suas características construtivas e nas medidas de segurança contra incêndio, sem antes proceder a devida regularização junto ao CBMRS;

h) realizar o comissionamento das medidas de segurança contra incêndio ao proprietário e/ou responsável pelo uso;

i) orientar o proprietário e/ou responsável pelo uso sobre as manutenções periódicas a serem realizadas nas medidas de segurança contra incêndio;

j) prestar informações exatas e verdadeiras na instrução do PSPCI, sob pena de nulidade do processo e responsabilização nas esferas criminais, cíveis e administrativas cabíveis.

7.5.3 Do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul – CBMRS

É de responsabilidade do CBMRS a análise dos dados constantes nos Planos Simplificados de Prevenção e Proteção Contra Incêndio e a emissão do APPCI de acordo com a legislação aplicável.

8. DOS PROCEDIMENTOS COMUNS AOS PSPCI COM GRAU DE RISCO DE INCÊNDIO BAIXO OU MÉDIO

8.1 Da renovação do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio

8.1.1 A solicitação de renovação do APPCI deverá ser realizada pelo proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio com, no mínimo, 2 (dois) meses de antecedência, realizando os seguintes procedimentos:

a) acessar o endereço eletrônico do SISBOM-MSCI, sisbom.cbm.rs.gov.br/msci, efetuando o seu *login*;

b) no menu “Movimentações”, escolher a opção “Renovação de APPCI”;

c) confirmar as informações referentes ao proprietário, responsável pelo uso da edificação, dados gerais e características da edificação e área de risco de incêndio;

d) declarar a veracidade das informações prestadas e dar ciência de que não houve alterações na edificação e/ou área de risco de incêndio e no dimensionamento e instalação das medidas de segurança contra incêndio;

e) gerar a taxa única de emissão de APPCI para PSPCI, realizando seu pagamento quando for o caso ou realizando o *upload* do documento comprobatório de isenção da taxa, conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 05;

f) encaminhar a solicitação de renovação de PSPCI e imprimir o comprovante de protocolo da solicitação;

g) após homologação da renovação pelo CBMRS, imprimir o APPCI;

h) afixar o APPCI em local visível ao público junto ao acesso principal do estabelecimento.

8.1.2 Não será exigida ART/RRT para a renovação do APPCI das edificações ou áreas de risco de incêndio enquadradas no PSPCI, com área total construída de até 750 m².

8.1.3 Não poderão ser renovados os APPCI de PSPCI que incorram na necessidade de encaminhamento de novo PSPCI, conforme item 11.3 desta RTCBMRS.

8.2 Da vistoria extraordinária

8.2.1 O CBMRS, a qualquer momento, poderá realizar vistoria extraordinária, de forma a verificar se edificação ou área de risco de incêndio permanece atendendo ao PSPCI aprovado e à legislação aplicável.

8.2.2 Para os PSPCI de risco baixo, deverão ser mantidos na edificação ou área de risco de incêndio, em condições de serem auditados a qualquer momento pelo CBMRS:

a) procuração do proprietário, em via original, sempre que o responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio realizar o licenciamento. A procuração poderá ser substituída pelo contrato de locação, documento de nomeação de cargo, entre outros, que comprovem o substabelecimento da responsabilidade pelo licenciamento junto ao CBMRS ao responsável pelo uso;

b) Certificados do Curso de Brigada de Incêndio, válidos, e correspondente aos funcionários fixos, conforme as exigências do Anexo “E”;

c) laudo técnico constando o levantamento da carga de incêndio específica, elaborado por profissional habilitado, com a emissão da respectiva ART/RRT, para as ocupações da divisão do grupo “J” que não se enquadrarem na Tabela 3.2 do Decreto Estadual n.º 51.803/2014;

8.2.3 Para os PSPCI com grau de risco médio, deverão ser mantidos na edificação ou área de risco de incêndio, em condições de ser auditados a qualquer momento pelo CBMRS:

a) procuração do proprietário, em via original, sempre que o responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio realizar o licenciamento. A procuração poderá ser substituída pelo contrato de locação, documento de nomeação de cargo, entre outros, que comprovem o substabelecimento da responsabilidade pelo licenciamento junto ao CBMRS ao responsável pelo uso;

b) Certificados do Curso de Brigada de Incêndio, válidos, e correspondente aos funcionários fixos, conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 15, Parte 01;

c) plano de emergência, quando exigido, com a respectiva ART/RRT e assinatura do

responsável técnico, conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 01;

d) laudo técnico de isolamento de riscos, quando for empregada esta técnica, com a respectiva ART/RRT, conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 04;

e) laudo técnico constando o levantamento da carga de incêndio específica, elaborado por profissional habilitado, com a emissão da respectiva ART/RRT, para as ocupações da divisão do grupo “J” que não se enquadrarem na Tabela 3.2 do Decreto Estadual n.º 51.803/2014;

f) laudos técnicos das instalações que configurem riscos específicos presentes na edificação ou área de risco de incêndio, com a respectiva ART/RRT, quando couber;

g) relatórios técnicos, certificações, especificações técnicas de produto, entre outros documentos comprobatórios utilizados para fundamentar os laudos técnicos emitidos.

8.2.4 Documentos complementares poderão ser exigidos pelo CBMRS para comprovação da segurança aos usuários da edificação e área de risco de incêndio.

9. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

9.1 Em caso de discordância do proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou responsável técnico quanto aos itens apontados na CIA ou decisão administrativa, poderá ser encaminhado recurso administrativo, o qual deverá ser realizado diretamente através do SISBOM-MSCI.

9.1.1 O recurso em 1ª instância deverá ser encaminhado no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após a ciência da CIA ou decisão administrativa.

9.1.2 Da decisão proferida em 1ª instância, caberá recurso à autoridade julgadora de 2ª instância.

9.1.3 O recurso em 2ª instância deverá ser encaminhado no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após a ciência da decisão em 1ª instância.

9.1.4 São autoridades competentes de 1ª instância:

a) o Comandante do Batalhão Especial de Segurança Contra Incêndio – BESCO e o Chefe da Divisão de Segurança Contra

Incêndio/Seção de Segurança Contra Incêndio – SSeg com responsabilidade territorial onde foram emitidas a CIA ou decisão administrativa;

b) Oficial do Corpo Técnico do CBMRS nomeado em Boletim Interno ou Geral.

9.1.5 São autoridades competentes de 2ª instância, as Juntas compostas por três Oficiais do Corpo Técnico do CBMRS pertencentes ao Comando Regional de Bombeiro Militar – CRBM, com responsabilidade territorial onde foram emitidas a CIA ou decisão administrativa, nomeados em Boletim Interno ou Geral. A Junta será presidida pelo Oficial mais antigo.

9.2 Toda a documentação eventualmente produzida durante o julgamento dos recursos de 1ª e 2ª instâncias deverá ser apensada ao PSPCI, através de *upload* no SISBOM-MSCI.

9.3 A apresentação de recurso é isenta de pagamento de taxa.

9.4 Durante a fase de recurso o PSPCI não deverá sofrer qualquer alteração pelo proprietário, responsável pelo uso e/ou responsável técnico.

9.4.1 Caso ocorram alterações no PSPCI não será mais possível interpor recurso de 1ª e/ou 2ª instância até a emissão de nova CIA.

10. DO FORMULÁRIO DE ATENDIMENTO E CONSULTA TÉCNICA - FACT

10.1 O Formulário de Atendimento e Consulta Técnica – FACT avulso, conforme modelo do Anexo “D”, deverá ser encaminhado ao CBMRS diretamente através do SOL-CBMRS.

10.2 O FACT avulso se destina às solicitações que não possuam formulários específicos e para as consultas técnicas.

10.3 Para a emissão do FACT avulso, o interessado deverá acessar o SOL-CBMRS, em www.solcbm.rs.gov.br/solcbm, efetuar o seu *login*, ou, se ainda não possuir, efetuando o seu cadastro. Após, clicar na opção “Solicitação de FACT” e “avulso”.

10.4 Para o encaminhamento do FACT deverá ser assinalado também o motivo, sendo “requerimento” para assuntos diversos ou “consulta técnica” para abordar temas relacionados ao PSPCI e a aplicação da legislação de segurança contra incêndio.

10.5 Para o encaminhamento do FACT deverá ser recolhida a taxa no valor de 5 UPF-RS ou anexado o comprovante de isenção da taxa conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 05.

11. DA BAIXA, ATUALIZAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DE NOVO PSPCI PARA ANÁLISE DO CBMRS

11.1 Da baixa do PSPCI

11.1.1 A baixa consiste no encerramento do PSPCI utilizado no licenciamento da segurança contra incêndio da edificação e/ou área de risco de incêndio e do APPCI em vigor, e poderá ser realizada quando:

a) da demolição da edificação e/ou área de risco de incêndio;

b) da transferência de propriedade;

c) do encerramento das atividades exercidas no local;

d) outras situações, mediante solicitação e análise do CBMRS.

11.1.1.1 Os casos descritos nas alíneas “b”, “c” e “d” do item 11.1.1 desta RTCBMRS não desobriga do prévio licenciamento da segurança contra incêndio para o uso e funcionamento da edificação e/ou área de risco de incêndio.

11.1.2 A baixa do PSPCI não extingue os efeitos dos atos praticados quando da vigência do PSPCI e a devida responsabilização na esfera cível, criminal e administrativa, quando cabível.

11.1.3 Para dar baixa no PSPCI, o proprietário ou responsável pelo uso da edificação deverá encaminhar FACT requerendo a baixa do PSPCI, que satisfazendo os requisitos necessários, será encerrado e arquivado pelo CBMRS.

11.1.3.1 Para dar baixa do PSPCI não poderá haver processo infracional em andamento, taxas não quitadas e/ou ações judiciais em tramitação das quais o CBMRS tenha sido cientificado.

11.1.4 Os PSPCI baixados não poderão ser reutilizados para o licenciamento da edificação e/ou área de risco de incêndio.

11.2 Da atualização do PSPCI

A atualização do PSPCI, consiste na alteração dos dados cadastrais do PSPCI, tais como, mudança de atividade, razão social, nome fantasia, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, proprietário, responsável pelo uso e responsável técnico, entre outros, e serão regulados através de Instrução Normativa do CBMRS.

11.3 Do novo PSPCI ou licenciamento

11.3.1 O novo PSPCI ou licenciamento, consiste na reapresentação do PSPCI junto ao CBMRS, a fim de submetê-lo à nova análise e emissão de APPCI, quando houver a necessidade de realizar alterações nas informações constantes no processo, as quais não são possíveis de serem realizadas através da atualização do PSPCI.

11.3.1.1 O novo PSPCI deverá seguir a Lei Complementar n.º 14.376/2013, e as exigências para as medidas de segurança contra incêndio constantes no Decreto Estadual n.º 51.803/2014, e sua regulamentação e normatização, em vigor na data do protocolo do novo PSPCI para a primeira análise, cumprindo os requisitos previstos nesta RTCBMRS.

11.3.2 Antes de proceder com o novo PSPCI, o proprietário, responsável pelo uso ou responsável técnico da edificação deverá solicitar a extinção do atual PSPCI, através do FACT.

11.3.3 A extinção do PSPCI não elide do processo infracional em andamento e da quitação das taxas e multas devidas.

11.3.4 Os PSPCI extintos não poderão ser reutilizados para o licenciamento da edificação e/ou área de risco de incêndio.

11.3.5 O APPCI emitido antes da extinção do PSPCI permanecerá válido até a data de seu vencimento ou a emissão de novo APPCI, o que ocorrer primeiro.

12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 Aplicam-se, subsidiariamente, as demais Resoluções Técnicas, Portarias e Instruções Normativas expedidas pelo CBMRS, no que couber.

12.2 Os PSPCI estão dispensados da apresentação do Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PrPCI para a emissão do APPCI.

12.3 As alterações realizadas na Lei Complementar n.º 14.376/2013, Decreto Estadual n.º 51.803/2014, Resoluções Técnicas, Portarias e Instruções Normativas do CBMRS, não se aplicam às edificações e áreas de risco de incêndio que já possuam PSPCI protocolado para a primeira análise à luz da Lei Complementar n.º 14.376/2013, exceto se houver essa exigência explícita no texto do dispositivo legal ou normativo.

12.3.1 Todo o proprietário, responsável pelo uso e/ou responsável técnico de edificação ou área de risco de incêndio que desejar utilizar regulamentações técnicas, para a instalação das medidas de segurança contra incêndio publicadas posteriormente ao protocolo do PSPCI para a primeira análise ou emissão do APPCI, deverá protocolar novo PSPCI, conforme disposto nesta RTCBMRS, seguindo todo o corpo normativo vigente na data do novo protocolo para a primeira análise.

12.4 Os PSPCI de risco baixo e PSPCI de risco médio terão tramitação e ordem cronológica de protocolo independentes dos demais processos de licenciamento do CBMRS.

12.5 Os PSPCI serão analisados em ordem cronológica de protocolo.

12.5.1 A ordem poderá ser alterada pelo Comandante do BESCO/Chefe da DSCI/SSeg nos seguintes casos:

a) edificações ou áreas de risco de incêndio que prestem serviços de caráter essencial, nos termos da Lei Federal n.º 7.783/1989;

b) edificações ou áreas de risco de incêndio que abriguem atividades de interesse da administração pública ou que atendam relevante objetivo social de interesse público;

c) edificações interditas parcial ou totalmente;

12.6 A utilização do sistema SISBOM-MSCI está fundamentada no princípio da boa-fé e da divisão de responsabilidades entre proprietário, responsável pelo uso, responsável técnico e CBMRS durante todo o processo de licenciamento da segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco de incêndio e atos decorrentes deste, devendo as informações prestadas no sistema serem verdadeiras e exatas.

12.6.1 O *login* e a senha de usuário do SISBOM-MSCI são de uso pessoal e intransferível, sendo estes utilizados para acessar o sistema, prestar as informações

solicitadas e realizar as declarações de responsabilidades durante o processo de licenciamento.

12.6.1.1 Repassar o *login* e a senha de usuário do SISBOM-MSCI à terceiros ou permitir que terceiros prestem informações ou realizem declarações utilizando o *login* e senha de outro usuário representa infração às normas de segurança contra incêndio, passível de nulidade do processo e responsabilização nas esferas criminais, cíveis e administrativas cabíveis.

12.6.2 Somente poderão fazer parte do PSPCI o proprietário, o responsável pelo uso e o responsável técnico pelo projeto, execução, inclusive de medida de segurança específica, os quais deverão realizar os aceites e prestar as declarações exigidas pelo SISBOM-MSCI na tramitação do PSPCI, conforme a fase em que se encontra o processo.

12.7 Os modelos de documentos previstos nos anexos desta RTCBMRS poderão sofrer adaptações e atualizações para a sua tramitação via sistema SISBOM-MSCI.

12.8 Os documentos que compõem o PSPCI e que requeiram assinatura, poderão ser assinados de forma manual ou digital através do sistema Federal “Gov.br”, nos termos do § 3º do art. 4º do Decreto Estadual n.º 55.912, de 31 de maio de 2021.

12.8.1 Assinaturas digitais realizadas através de outros meios tecnológicos certificados pelo ICP-Brasil poderão ser empregados, desde que possíveis de serem conferidos através do sistema verificador de conformidade do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, disponível em “validar.iti.gov.br”.

12.9 Os APPCI das edificações e áreas de risco de incêndio, adequados à Lei Complementar n.º 14.376/2013, emitidos pelo rito da Instrução Normativa n.º 001, de 12 de fevereiro de 2014, Instrução Normativa n.º 001.1, de 22 de abril de 2014, Resolução Técnica CBMRS n.º 05 – Parte 03, de 19 de dezembro de 2014, Resolução Técnica CBMRS n.º 05 – Parte 03, de 14 de março de 2016 ou RTCBMRS n.º 05 – Parte 3.1, de 07 de novembro de 2016, serão renovados seguindo o procedimento constante no item 8.1 desta RTCBMRS.

12.10 Procedimentos complementares a esta RTCBMRS poderão ser regulados através de Instrução Normativa do CBMRS.

ANEXO A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
Xº BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR
Xº CiaBM – Xº PelBM

COMPROVANTE DE PROTOCOLO PARA ANÁLISE DE PSPCI N.º _____

Atestamos que o **PLANO SIMPLIFICADO DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO** da edificação/área de risco de incêndio:

Nome/Razão Social: _____

Nome Fantasia: _____

CNPJ: _____

Ocupação: _____

Classificação quanto ao grau de risco de incêndio: _____

Área total construída: _____

Altura descendente: _____ Altura ascendente: _____

Endereço: _____

Bairro: _____ Cidade: _____

Foi protocolado no Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul, na cidade de **(NOME DA CIDADE em negrito e sublinhado)**, para análise.

_____, RS, ____ de _____ de _____

NOME DO PROTOCOLISTA – Graduação
Protocolista

“O incêndio ocorre onde a prevenção falha.”

ANEXO B



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
Xº BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR
Xº CiaBM – Xº PelBM

COMUNICAÇÃO DE INCONFORMIDADE NA ANÁLISE – PSPCI N.º _____

Comunicamos que o **PLANO SIMPLIFICADO DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO** da edificação/área de risco de incêndio:

Nome/Razão Social: _____

Nome Fantasia: _____

CNPJ: _____

Ocupação: _____

Classificação quanto ao grau de risco de incêndio _____

Área total construída: _____

Altura descendente: _____ Altura ascendente: _____

Endereço: _____

Bairro: _____ Cidade: _____

Foi analisado em conformidade com a legislação, RTCBMRS e normas técnicas vigentes, sendo constatadas as seguintes inconformidades:

(Seguem todas as inconformidades constatadas)

O PSPCI deverá ser apresentado para reanálise no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena do cometimento de infração às normas de segurança contra incêndio, tipificada no art. 18 do Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014.

_____, RS, ____ de _____ de _____

NOME DO ANALISTA – Graduação

Analista

NOME DO OF. ENCARREGADO – Posto

Função

Ciente: _____

Nome completo do proprietário/responsável

Assinatura: _____

RG/CPF n.º: _____

Data da ciência: _____

“O Incêndio ocorre onde a prevenção falha.”

ANEXO C



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
Xº BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR
Xº CiaBM – Xº PeIBM

ALVARÁ DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS - APPCI N.º _____

Certificamos que a prevenção e proteção contra incêndios da edificação/área de risco de incêndio de

PSPCI N.º: _____

RAZÃO SOCIAL: _____

NOME FANTASIA: _____

ENDEREÇO: _____ N.º: _____

BAIRRO: _____

LOTAÇÃO MÁXIMA: _____

CLASSIFICAÇÃO QUANTO À CARGA DE INCÊNDIO: _____

OCUPAÇÃO: _____

N.º DE PAVIMENTOS: _____

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA: _____

ALTURA DESCENDENTE (exceto PSPCI de risco baixo): _____

ALTURA ASCENDENTE (exceto PSPCI de risco baixo): _____

MUNICÍPIO: _____



Está em conformidade com a Legislação aplicável.

Observações:

A emissão do APPCI para edificações enquadradas no PSPCI dispensa a vistoria ordinária, conforme § 7º do art. 21 da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013.

O presente Alvará tem validade até _____

Cidade, RS, _____ de _____ de _____

NOME DO OFICIAL ENCARREGADO – Posto

Função

Este alvará não autoriza o funcionamento do imóvel sem o devido licenciamento junto a Prefeitura Municipal.

Este documento previsto na legislação foi gerado eletronicamente e pode ter a autenticidade validada pela chave de acesso abaixo, através do menu Consulta no endereço "sisbom.cbm.rs.gov.br/msci" ou por meio do QRCode disposto acima.

Código de validação: _____

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Cidade - RS - Brasil – data / horário - Página X/X

ANEXO D



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR



FORMULÁRIO DE ATENDIMENTO E CONSULTA TÉCNICA - FACT

Análise do Requerimento - FACT F000000000000 – Situação

Informações do processo

Batalhão:

PPCI Nº

1 – Identificação dos envolvidos

Responsável Técnico

CPF	Nome	Telefone	Email

Responsável pelo Uso

CPF	Nome	Telefone	Email

Proprietário

CPF/CNPJ	Razão Social/Nome/Nome Fantasia	Telefone	Email

Estabelecimentos

CPF/CNPJ	Nome	Nome Fantasia	Pessoa	Tipo

2 – Objeto do requerimento ou consulta técnica e fundamentação legal

3 – Revisão e aprovação dos envolvidos

Responsável	Papel	Aceitou o termo

ANEXO D



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR



FORMULÁRIO DE ATENDIMENTO E CONSULTA TÉCNICA - FACT

Análise do Requerimento - FACT F000000000000 – Situação

4 – Documentos Anexados ao FACT

Documento

5 – Pagamentos e Orientações

Tipo Boleto	Responsável	Emissão	Vencimento	Pagamento	Valor

6 – Despacho

Autenticação Digital

Este documento pode ser validado mediante verificação de autenticidade em "Autenticação de Documento" disponível no SOL-CBMRS (www.solcbm.rs.gov.br/solcbm). Use o número da assinatura digital abaixo:

Número de Autenticação

00000000000000



**NORMA PARA INSTALAÇÃO DAS MEDIDAS DE
SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO DO PSPCI COM
GRAU DE RISCO DE INCÊNDIO BAIXO**

“Anexo normativo”

CBMRS
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Anexo E



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

**NORMA PARA INSTALAÇÃO DAS MEDIDAS DE
SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO DO PSPCI COM GRAU
DE RISCO DE INCÊNDIO BAIXO**

SUMÁRIO

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO PRESENTE ANEXO. 8	
1. PLANO SIMPLIFICADO DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO - PSPCI.....	11
1.1. Definição de Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - PSPCI	11
1.2. Enquadramento no PSPCI	11
1.3. Casos em que não poderá ser apresentado PSPCI	12
2. CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO.....	15
2.1. Definição da ocupação	15
2.2. Determinação do grau de risco de incêndio	15
2.3. Método para levantamento da carga de incêndio	16
3. MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO	18
4. ISOLAMENTO DE RISCOS	21
4.1. Definição de isolamento de riscos	21
4.2. Isolamento de risco por afastamento entre edificações ou áreas de risco de incêndio	21
4.3. Isolamento de risco por separação de áreas em uma mesma edificação ou área de risco de incêndio.....	22
4.4. Ocupação residencial unifamiliar.....	32
4.5. Residencial unifamiliar que não atenda as exigências do item 4.4 deste Anexo Normativo..	33
5. SAÍDAS DE EMERGÊNCIA.....	35
5.1. Definição de saída de emergência	35
5.2. População máxima e larguras mínimas dos componentes da saída de emergência .	36
5.3. Distâncias máximas a percorrer	40
5.4. Portas	42
5.5. Escadas e Rampas	45
6. EXTINTORES DE INCÊNDIO	50
6.1. Definição de extintores de incêndio	50
6.2. Classes de Incêndio	50
6.3. Agentes Extintores	53
6.4. Capacidade extintora.....	54
6.5. Distância máxima a percorrer.....	57
6.6. Instalação do extintor de incêndio	57
6.7. Características de instalação.....	58
6.8. Manutenção dos extintores de incêndio	59
6.9. Sinalização dos extintores de incêndio.....	62
7. SINALIZAÇÃO DE EMERGÊNCIA.....	66
7.1. Finalidade da sinalização	66
7.2. Tipos de sinalização	66
7.3. Material das placas de sinalização de emergência	73
8. ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA	76

8.1. Finalidade da iluminação de emergência	76
8.2. Bloco autônomo de iluminação de emergência	77
9. BRIGADA DE INCÊNDIO	79
9.1. Curso de brigadista de incêndio	79
9.2. Profissionais habilitados para ministrarem o curso de brigadista de incêndio	80
10. GRAU DE RISCO DE INCÊNDIO DAS OCUPAÇÕES.....	82
11. REFERÊNCIAS NORMATIVAS.....	114

FIGURAS

Figura 1 - Afastamento entre Edificações no mesmo lote	22
Figura 2 - Parede corta-fogo para compartimentação	23
Figura 3 - Compartimentação horizontal entre edificações no mesmo lote	24
Figura 4 - Parede perpendicular de 90 centímetros em parede de compartimentação horizontal entre edificações no mesmo lote.....	24
Figura 5 - Parede perpendicular de 90 centímetros em parede de compartimentação horizontal entre edificações no mesmo lote.....	25
Figura 6 – Solução Técnica 01 – Recuo de 90 centímetros, afastamento de 1 metro entre aberturas e emprego de vidro de segurança com exigência de área livre de materiais	25
Figura 7 – Solução Técnica 01 – Recuo de 90 centímetros, afastamento de 1 metro entre aberturas e emprego de vidro de segurança com exigência de área livre de materiais ...	26
Figura 8 – Recuo de 90 centímetros, afastamento de 1 metro entre aberturas e emprego de vidro de segurança com exigência de área livre de materiais – Detalhe segundo pavimento.....	26
Figura 9 – Solução Técnica 02 – Recuo de 90 centímetros, afastamento de 1 metro entre aberturas e emprego de vidro de segurança sem exigência de área livre de materiais ...	27
Figura 10 – Solução Técnica 02 – Recuo de 90 centímetros, afastamento de 1 metro entre aberturas e emprego de vidro de segurança sem exigência de área livre de materiais.....	27
Figura 11 – Solução Técnica 03 – Recuo de 90 centímetros com exigência de área livre de materiais combustíveis	28
Figura 12 – Solução Técnica 03 – Recuo de 90 centímetros com exigência de área livre de materiais combustíveis	28
Figura 13 – Lajes de compartimentação vertical	29
Figura 14 – Afastamento de 3 metros entre aberturas no sentido vertical	30
Figura 15 – Compartimentação vertical com marquise corta-fogo	30
Figura 16 – Balanço mínimo de 90 centímetros do pavimento superior	31
Figura 17– Recuo mínimo de 90 centímetros do pavimento superior	32
Figura 18 - Componentes das saídas de emergência -.....	36
Figura 19 - Distância máxima a percorrer.....	42
Figura 20 - Porta com barramento antipânico	43
Figura 21 - Largura e comprimento máximo em pilares situados em rotas de saída	44
Figura 22 - Portas abrindo para dentro das rotas de saída	44
Figura 23 - Partes que compõe a escada.....	45
Figura 24 - Detalhamento do corrimão e do guarda corpo	47
Figura 25 - Altura e largura dos degraus	48
Figura 26 - Classes de incêndio no quadro de instruções do extintor	53
Figura 27 – Tipos de classe de incêndio no quadro de instruções do extintor	53
Figura 28 - Capacidade extintora e seu significado.....	55

Figura 29 - Ensaio em engradados de madeira – Classe A	55
Figura 30 - Ensaio em cubas quadradas contendo n-heptano – Classe B	56
Figura 31 - Capacidade extintora no quadro de instruções (rótulo) do extintor	57
Figura 32 - Tipos de selos do INMETRO.....	60
Figura 33 - Validade extintores novos	60
Figura 34 - Validade extintores recarregados.....	60
Figura 35 - Selo de garantia dos extintores de incêndio inspecionados	61
Figura 36 - Pressurização.....	62
Figura 37 - Sinalização para extintores	63
Figura 38 - Placas fotoluminescentes para sinalizar extintores	63
Figura 39 - Instalação dos extintores de incêndio e sua sinalização	64
Figura 40 - Instalação de placas de proibido fumar.....	67
Figura 41 - Instalação de placas de risco de choque elétrico	68
Figura 42 - Indicação da direção da rota de saída	69
Figura 43 - Sinalização de saída de emergência (porta)	70
Figura 44 - Sinalização de escada de emergência.....	71
Figura 45 - Sinalização iluminada com fonte de luz própria	72
Figura 46 - Sinalização de emergência improvisada	73
Figura 47 - Placas fotoluminescentes.....	74
Figura 48 - Instalação dos pontos de iluminação de emergência.....	76
Figura 49 - Bloco Autônomo	77

TABELAS

Tabela 1 - Classificação das edificações e áreas de risco de incêndio quanto ao grau de risco de incêndio.....	16
Tabela 2 - Exigências quanto às medidas de segurança contra incêndio	18
Tabela 3 - População máxima em função da área exceto grupo “E” e “F”	37
Tabela 4 - População máxima em função da área para o grupo “E”	38
Tabela 5 - População máxima em função da área para o grupo “F”	39
Tabela 6 - Larguras mínimas dos componentes das saídas de emergência, exceto para as ocupações do grupo E.....	39
Tabela 7 - Larguras mínimas dos componentes das saídas de emergência para as ocupações do grupo “E”	40
Tabela 8 - Distâncias máximas a percorrer para estabelecimentos enquadrados em PSPCI.....	40
Tabela 9 - Classes de incêndio	52
Tabela 10- Indicação dos extintores de incêndio,.....	54
Tabela 11 - Capacidade extintora mínima, conforme a classe de incêndio.....	56
Tabela 12 - Níveis de manutenção dos extintores de incêndio	59
Tabela 13 - Sinalização de proibição.....	67
Tabela 14 - Sinalização de alerta	68
Tabela 15 - Sinalização de indicação da rota de saída	69
Tabela 16 - Sinalização de saída de emergência.....	70
Tabela 17 - Sinalização de escada de emergência	70
Tabela 18 – Grau de risco das ocupações enquadradas em PSPCI, com grau de risco de incêndio baixo.....	82
Tabela 19 - Grau de risco das ocupações do grupo “J”	111

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO PRESENTE ANEXO NORMATIVO

As exigências de segurança contra incêndio constantes no presente anexo normativo aplicam-se às edificações e área de risco de incêndio novas ou existentes, classificadas quanto ao grau de risco de incêndio baixo, e enquadradas como Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PSPCI, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013.

Este regulamento se destina somente às edificações e áreas de risco de incêndio que possua as características que permitam o licenciamento da segurança contra incêndio através do Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PSPCI e possuam grau de risco de incêndio baixo. Para edificações e áreas de risco de incêndio não enquadradas no PSPCI **ou que possuam risco de incêndio médio** deverão ser encaminhados processos cumprindo o previsto na Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 01, para os PPCI na forma completa, ou a Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 03, para os PSPCI com grau de risco de incêndio médio.

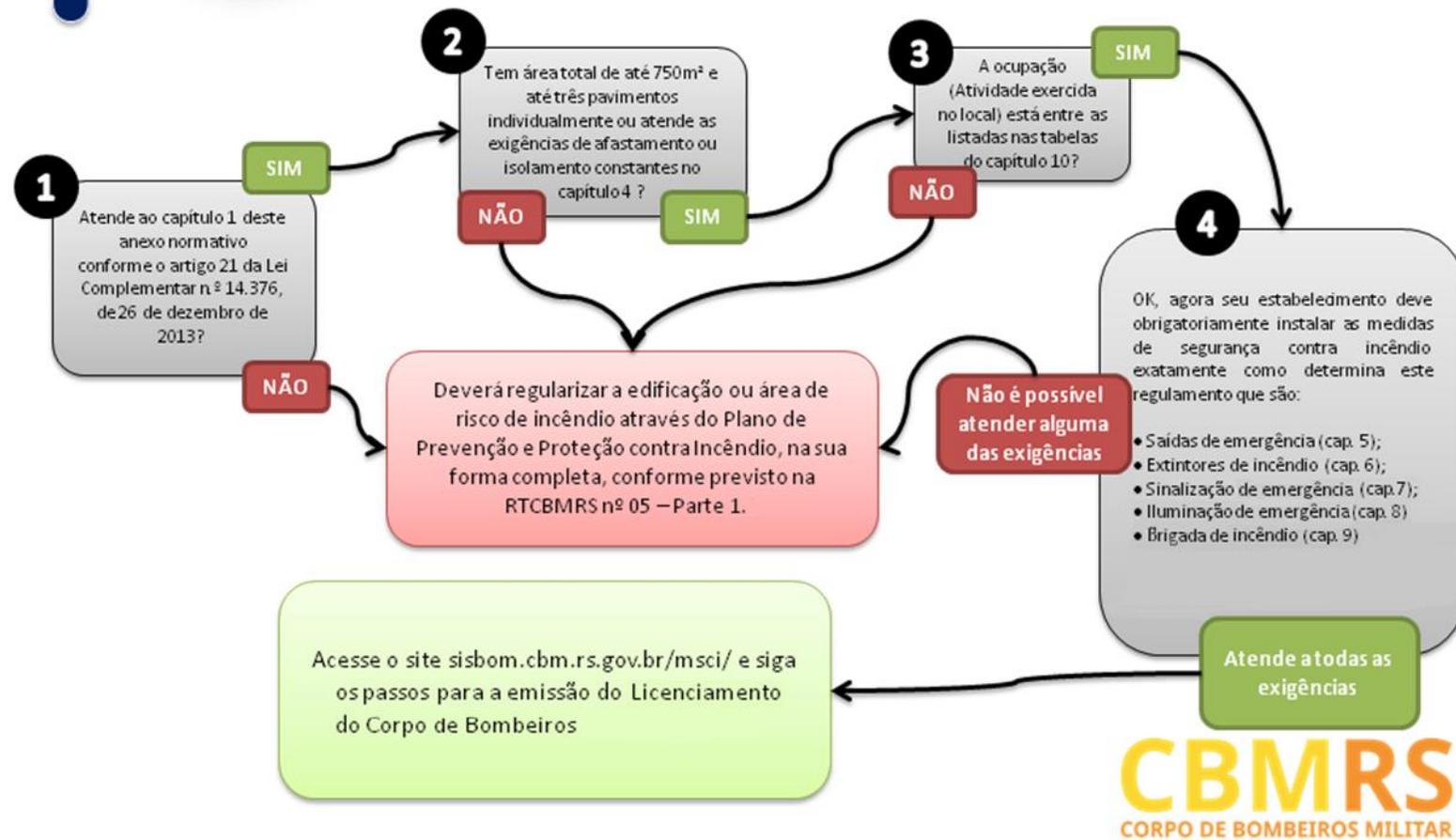
Na impossibilidade de instalação de uma ou mais medidas de segurança contra incêndio de acordo com os requisitos previstos neste anexo normativo, nas edificações e áreas de risco de incêndio existentes, conceituadas no art. 6º da Lei Complementar n.º 14.376/2013, o proprietário ou responsável pelo uso deverá licenciar a segurança contra incêndio da edificação e área de risco de incêndio, através do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio na forma completa, através de um responsável técnico, engenheiro ou arquiteto, seguindo o previsto na Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 01.

Não é possível licenciar a segurança contra incêndio de empreendimentos situados em salas de shopping centers, galerias comerciais, edificações de múltiplas salas comerciais com proprietários/responsáveis pelo uso distintos ou em lotes com mais de uma edificação, sem que haja isolamento de riscos e acessos independentes em comunicação direta com a via pública, devendo neste caso, licenciar a segurança contra incêndio de toda a edificação ou área de risco de incêndio.

O APPCI emitido de forma irregular, com base em informações inverídicas, incompletas ou omitidas não terá validade, estando o prestador das informações passível de sanção administrativa, sem prejuízo às esferas civil e criminal.



Para saber se a sua edificação tem as características para poder encaminhar o Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PSPCI de risco baixo, siga o fluxo das perguntas abaixo.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

1. PLANO SIMPLIFICADO DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO – PSPCI

1. PLANO SIMPLIFICADO DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO - PSPCI

1.1. Definição de Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - PSPCI

1.1.1. É um processo destinado a estabelecimentos que, em função das suas características de classificação quanto à ocupação, grau de risco de incêndio, área e altura da edificação, apresentam menor probabilidade de danos em caso de incêndio. Além disto, as medidas para a proteção contra incêndio do prédio são de fácil dimensionamento e instalação.

1.2. Enquadramento no PSPCI

1.2.1. Conforme o artigo 21 da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, para que possa ser encaminhado um Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PSPCI de grau de risco de incêndio baixo, o estabelecimento deve possuir todas as seguintes características:

a) ter área total edificada de até 750m²;

b) possuir até 3 pavimentos;

c) estar relacionada entre as ocupações do Capítulo 10 deste anexo normativo, com grau de risco de incêndio baixo.

➤ **IMPORTANTE:**

Para caracterizar um pavimento deve-se tomar alguns cuidados nos casos em que o estabelecimento tenha mezaninos ou subsolos. Observe os conceitos abaixo:

Mezanino: é um piso intermediário entre dois pavimentos. É semelhante a uma sacada, porém na parte interna do prédio. Para que não seja contado como um pavimento, sua área não pode ser maior que um terço da área do pavimento onde está localizado e não pode ser maior que 250m². Caso ultrapasse essas dimensões, o mezanino deve ser considerado como um novo pavimento.

Subsolo: é o pavimento situado abaixo do pavimento térreo. Não serão considerados subsolos, para efeito de segurança contra incêndio, os pavimentos nas seguintes condições:

a) o pavimento que possuir, no mínimo, 2,00 m² de aberturas, a cada 15,00 m lineares de parede periférica, localizadas em pelo menos dois lados. As referidas aberturas deverão estar localizadas inteiramente acima do solo;

b) as aberturas citadas na alínea “a” deverão possuir peitoril máximo de 1,20 m acima do piso interno e que não deverão possuir medida alguma inferior a 0,60 m (luz), de forma a permitir operações de salvamento provenientes do exterior;

c) quando possuírem esquadrias, estas sejam de fácil abertura, tanto do lado interno como do externo, sendo facilmente identificáveis, interna e externamente.

Os solos não poderão ter área total construída maior que 50m² para continuarem enquadrados como PSPCI com grau de risco baixo, exceto se o subsolo for utilizado como garagem de veículos, lavagem de autos, vestiários até 100m², banheiros, áreas técnicas não habitadas (elétrica, telefonia, lógica, motogerador) e assemelhados.

➤ **IMPORTANTE:**

Este anexo normativo não abrange edificações e áreas de risco de incêndio com grau de risco de incêndio médio, onde é necessário que um profissional de engenharia ou arquitetura encaminhe o PSPCI e emita Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), dimensionando e executando as medidas de segurança contra incêndio com base nas normas de referência previstas na Resolução Técnica CBMRS n.º 01.

1.3. Casos em que não poderá ser apresentado PSPCI

1.3.1. Dentro das características citadas anteriormente, ainda existem algumas exceções que não podem tramitar como PSPCI pelo seu elevado risco de incêndio. Estes devem contratar um profissional habilitado, engenheiro ou arquiteto, para dar entrada em um Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI na forma completa.

a) depósitos e vendas de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a partir de 521kg (quinhentos e vinte e um quilogramas);

b) locais com manipulação, armazenamento e comercialização de combustíveis, inflamáveis, explosivos, munições e/ou materiais pirotécnicos;

c) edificações com central de GLP;

- d) edificações do grupo “F”, que são classificadas quanto ao grau de risco de incêndio como risco médio ou alto;
- e) edificações das divisões “G-3”, “G-5”, “G-6”, “M-1”, “M-2”, “M-5” e “M-6”;
- f) locais de elevado risco de incêndio e sinistro, conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 01;
- g) as edificações e áreas de risco de incêndio, com ocupação predominante ou subsidiária, em que são fabricados, depositados e/ou comercializados agrotóxicos, defensivos agrícolas, adubos e fertilizantes, exceto aquelas que estejam dispensadas de licença ambiental junto aos respectivos órgãos, de acordo com a legislação específica;
- h) para edificações classificadas no grupo “F” sem ventilação natural (janelas);
- i) para áreas delimitadas de depósito de materiais combustíveis acima de 2.500m² em áreas descobertas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

2. CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO

2. CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE INCÊNDIO

2.1. Definição da ocupação

2.1.1. Ocupação é a atividade exercida no local, por exemplo: comercial, residencial, industrial, etc.

2.1.1.1. **Ocupação predominante:** É a atividade ou uso principal exercido na edificação. A ocupação predominante é o que define o grau de risco e as medidas de segurança contra incêndio para a edificação.

2.1.1.2. **Ocupação subsidiária:** É a atividade ou dependência vinculada e necessária a uma ocupação predominante, sendo considerada parte integrante desta para determinação dos parâmetros de segurança contra incêndio.

➤ **IMPORTANTE:**

A atividade subsidiária destinada a depósito (grupo “J”) será classificada como uma ocupação predominante caso exceda a 10% da área total da edificação.

A atividade subsidiária destinada a local de reunião de público (grupo “F”) será classificada como uma ocupação predominante caso a lotação máxima exceda a 500 pessoas.

2.1.1.3. **Ocupação mista:** É a edificação que abriga mais de um tipo de ocupação predominante.

2.2. Determinação do grau de risco de incêndio

2.2.1. **Grau de risco de incêndio:** é o valor médio dos materiais existentes na ocupação que determinam a gravidade do incêndio ao queimarem.

2.2.2. O grau de risco de incêndio das ocupações está listado na Tabela 18, exceto dos depósitos que estão na Tabela 19 onde o grau de risco é definido em função da altura de armazenamento dos materiais.

2.2.3. Ocupações não listadas nas tabelas do Capítulo 10 podem ter os valores da carga de incêndio determinados por similaridade.

2.2.4. Exclusivamente para os depósitos, caso não tenha o(s) material(s) depositados listado na Tabela 19, poderá ser realizado o cálculo da carga de incêndio para determinação do grau de risco de incêndio, conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 03. É recomendável à contratação de um engenheiro ou arquiteto para a realização do cálculo.

➤ **IMPORTANTE**

Todas as ocupações listadas no Capítulo 10 deste Anexo Normativo possuem grau de risco de incêndio baixo. Caso não encontre a atividade do estabelecimento no referido capítulo, este não possui grau de risco de incêndio baixo ou não se enquadra no processo simplificado, devendo ser contratado um engenheiro ou arquiteto para a elaboração do PSPCI com grau de risco de incêndio médio ou PPCI na forma completa, conforme o caso.

2.3. Método para levantamento da carga de incêndio

2.3.1. Os valores da carga de incêndio específica para as edificações destinadas a depósitos, podem ser determinados pela seguinte expressão:

$$q_{fi} = \frac{\sum M_i H_i}{A_p}$$

ONDE:

q_{fi} - valor da carga de incêndio específica, em megajoule por metro quadrado de área de piso;

M_i - massa total de cada componente (i) do material combustível, em quilograma. Esse valor não pode ser excedido durante a vida útil da edificação exceto quando houver alteração de ocupação, ocasião em que (M_i) deve ser reavaliado;

H_i - potencial calorífico específico de cada componente do material combustível, em megajoule por quilograma, conforme RTCBMRS n.º 03 – Carga de Incêndio;

A_p - área do piso do compartimento, em metro quadrado (m²).

2.3.2. Depois de calculada a carga de incêndio (q_{fi}), deve ser verificado o grau de risco na Tabela 1 e a possibilidade de tramitar como PSPCI baixo.

Tabela 1 - Classificação das edificações e áreas de risco de incêndio quanto ao grau de risco

Carga de incêndio (q) em MJ/m ²	Grau de Risco
Até 300	Baixo
Acima de 300 até 1200	Não pode tramitar como PSPCI baixo
Acima de 1200	Não pode tramitar como PSPCI baixo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

3. MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

3. MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

3.1. São o conjunto de dispositivos ou sistemas a serem instalados nas edificações e áreas de risco de incêndio, necessário para evitar o surgimento de um incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e ainda propiciar a proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio

3.2. As medidas de segurança são estabelecidas de acordo com a ocupação e constam na Tabela 2, e deverão ser instaladas conforme prescrito no presente Anexo Normativo.

Tabela 2 - Exigências quanto às medidas de segurança contra incêndio

GRUPO	OCUPAÇÃO/USO	DIVISÃO	MEDIDAS DE SEGURANÇA EXIGIDAS
A	Residencial	A-1	<ul style="list-style-type: none"> •Saídas de Emergência •Iluminação de Emergência •Sinalização de Emergência •Extintores de Incêndio •Brigada de Incêndio
		A-2	
		A-3	
B	Serviços de hospedagem	B-1	<ul style="list-style-type: none"> •Saídas de Emergência •Iluminação de Emergência <i>(Estão isentas as edificações que não possuam corredores internos de serviços.)</i> •Sinalização de Emergência •Extintores de Incêndio •Brigada de Incêndio
C	Comercial	C-1	<ul style="list-style-type: none"> •Saídas de Emergência •Iluminação de Emergência •Sinalização de Emergência •Extintores de Incêndio •Brigada de Incêndio
D	Serviços profissionais, pessoais e técnicos	D-1	
		D-2	
		D-3	
		D-4	
E	Educação e cultura física	E-1	
		E-2	
		E-3	
		E-4	
F	Locais de reunião de público	F-3	
		F-4	
		F-9	
G	Serviços automotivos e assemelhados	G-1	
		G-2	
		G-4	

H	Serviços de saúde e institucionais	H-1	
		H-6	
I	Industrial	I-1	
J	Depósitos	J-1	
		J-2	
M	Especial	M-3	
		M-4	<ul style="list-style-type: none"> •Saídas de Emergência •Iluminação de Emergência •Sinalização de Emergência •Extintores de Incêndio •Brigada de Incêndio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

4. ISOLAMENTO DE RISCOS

4. ISOLAMENTO DE RISCOS

4.1. Definição de isolamento de riscos

4.1.1. O isolamento de riscos entre ocupações serve para que o incêndio não propague de um estabelecimento para outro. Também, isto fornece condições para que o proprietário ou o responsável pelo uso encaminhe separadamente seu PSPCI, caso o estabelecimento seja parte de um edifício. O isolamento de risco pode ser obtido por separação de áreas em uma mesma edificação ou área de risco de incêndio ou pelo afastamento entre edificações ou áreas de risco de incêndio, porém quando isoladas por compartimentação é proibido comunicação interna entre as áreas isoladas através de aberturas.

4.1.2. Para separar estabelecimentos dos demais e considerar que uma edificação ou parte desta seja individual e tenha isolamentos de riscos para fins de instalação das medidas de segurança contra incêndio, e assim obtenção do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI, devem ser levados em consideração dois fatores obrigatórios:

- a) o acesso independente de cada estabelecimento, não podendo existir acessos internos entre eles;
- b) o afastamento entre os estabelecimentos (edificações) ou separação de áreas em uma mesma edificação ou área de risco de incêndio.

4.1.3. Estes dois fatores são de extrema importância para reduzir o risco do fogo se propagar para outro estabelecimento, deixando-o limitado por tempo mínimo até a chegada do Corpo de Bombeiros, ficando assim mais fácil de controlar e extinguir o incêndio.

4.2. Isolamento de risco por afastamento entre edificações ou áreas de risco de incêndio

4.2.1. Para que sejam consideradas edificações distintas dentro do mesmo terreno (lote), o afastamento entre prédios deve ser de, no mínimo, 5 metros, contendo ou não aberturas

nas fachadas. Para edificações de lotes vizinhos deverão ser cumpridos os afastamentos de divisas determinados pela legislação municipal. (Figura 1)

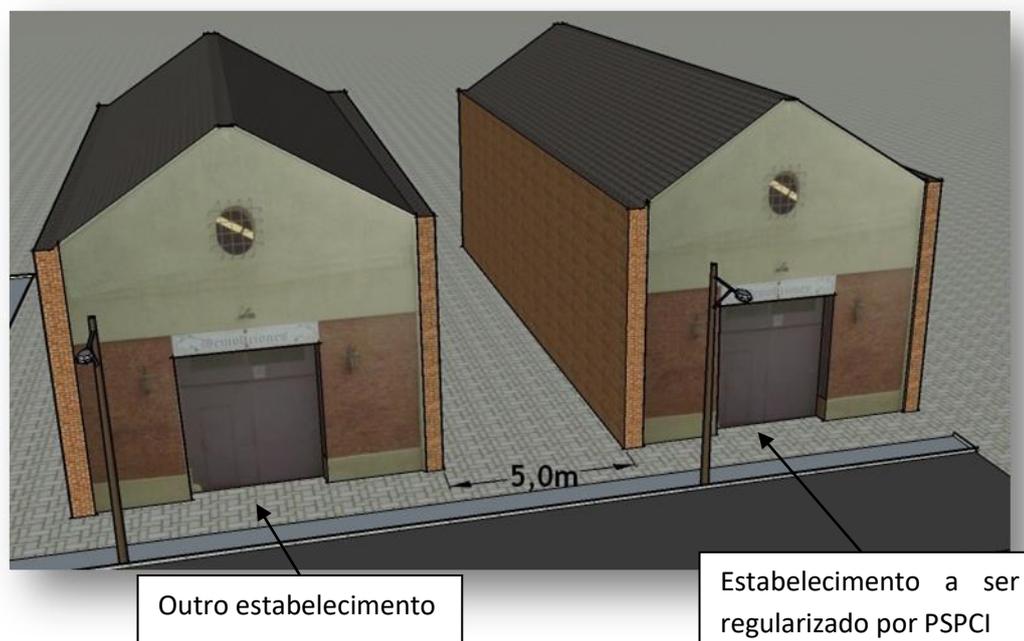


Figura 1 - Afastamento entre Edificações no mesmo lote

4.3. Isolamento de risco por separação de áreas em uma mesma edificação ou área de risco de incêndio

4.3.1. O isolamento de risco obtido por separação de áreas em uma mesma edificação ou área de risco de incêndio pode ser horizontal ou vertical.

4.3.1.1. **COMPARTIMENTAÇÃO HORIZONTAL:** Destina-se a evitar que o fogo se propague lateralmente entre estabelecimentos vizinhos, sendo separados por paredes corta-fogo, devendo sempre ser construídas em alvenaria, com uma das seguintes características: (Figura 2)

- a) parede de tijolos cerâmicos, com reboco em ambos os lados, com ou sem revestimento, mas sempre com espessura total mínima de 15 centímetros;
- b) parede de blocos de concreto, com reboco em ambos os lados, com ou sem revestimento, mas sempre com espessura total mínima de 15 centímetros.

4.3.1.1.1. O revestimento poderá ser considerado para a largura total da parede, desde que seja incombustível, como pedras, azulejos, cerâmicas e outros semelhantes.

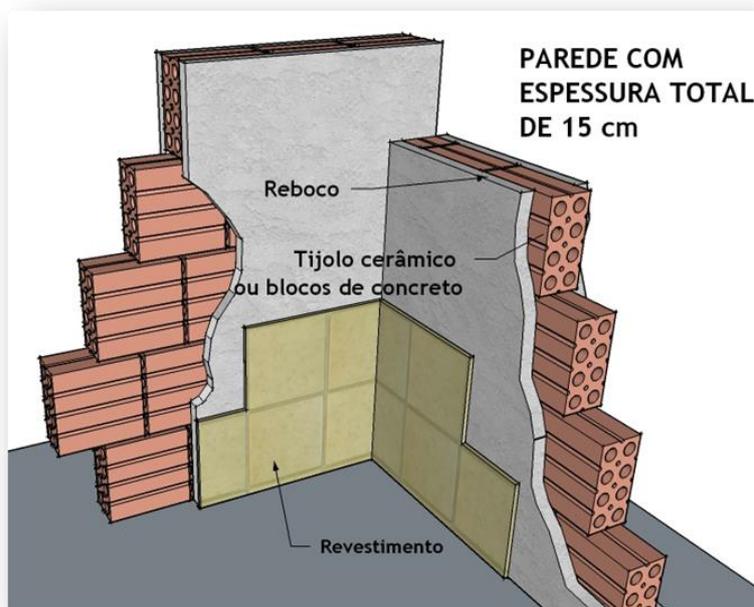


Figura 2 - Parede corta-fogo para compartimentação

4.3.1.1.2. Caso os estabelecimentos estejam afastados a menos de 5 metros, as paredes do estabelecimento que está apresentando o PSPCI, que estejam voltadas para o prédio vizinho, não deverão possuir qualquer abertura (parede cega).

4.3.1.1.3. As paredes destinadas a isolar os riscos não podem possuir nenhum tipo de abertura e devem ser contínuas até o encontro da laje, não podendo existir vãos que permitam a propagação do fogo entre estabelecimentos, como por exemplo, forros falsos.

4.3.1.1.4. Caso os estabelecimentos não possuam laje de concreto na cobertura, deverão possuir paredes corta-fogo que ultrapassem, no mínimo 1 metro a parte mais baixa do telhado. (Figura 3)



Figura 3 - Compartimentação horizontal entre edificações no mesmo lote

4.3.1.1.5. Perpendicularmente às extremidades da parede de compartimentação horizontal deverá existir uma parede de alvenaria, com no mínimo 90 centímetros de comprimento (*Figuras 4 e 5*). Serão aceitas as soluções técnicas previstas nas Figuras 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12.

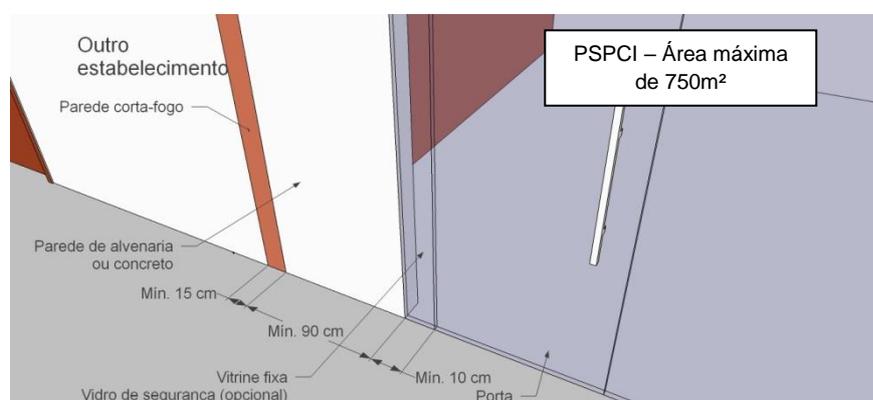


Figura 4 - Parede perpendicular de 90 centímetros em parede de compartimentação horizontal entre edificações no mesmo lote

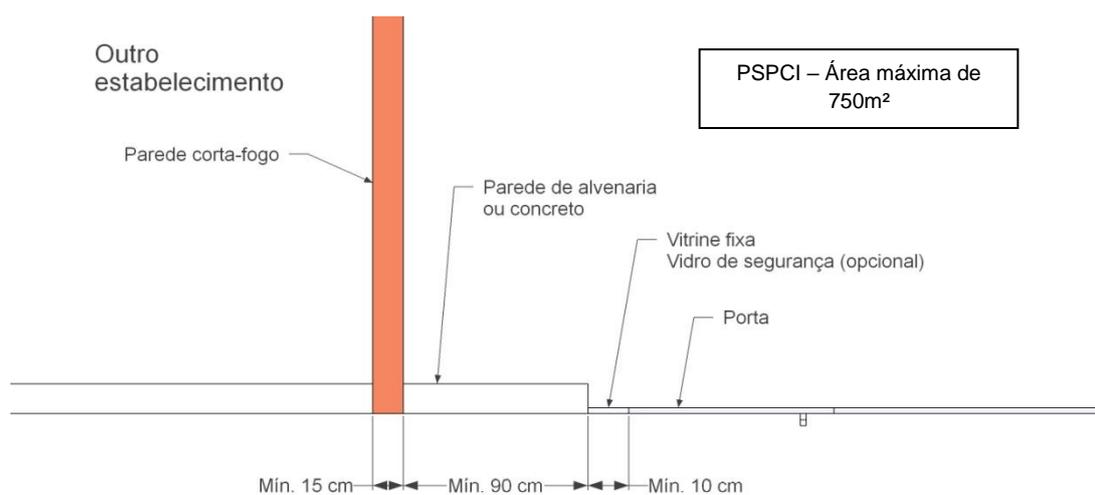


Figura 5 - Parede perpendicular de 90 centímetros em parede de compartimentação horizontal entre edificações no mesmo lote

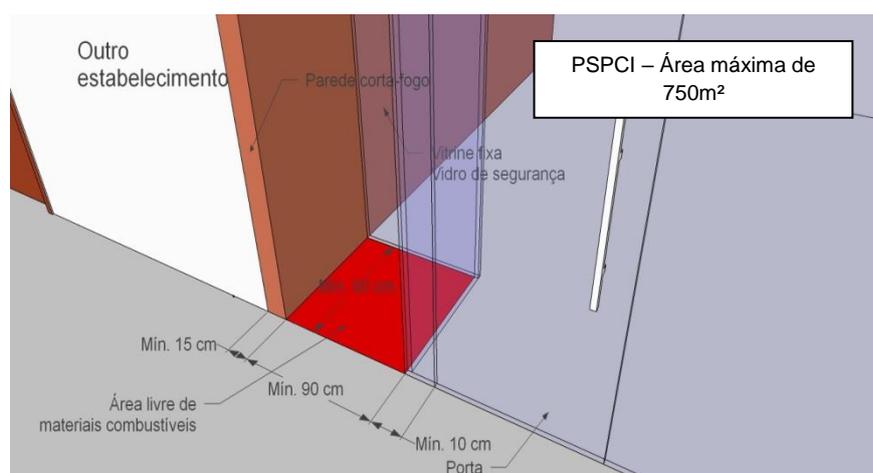


Figura 6 – Solução Técnica 01 – Recuo de 90 centímetros, afastamento de 1 metro entre aberturas e emprego de vidro de segurança com exigência de área livre de materiais

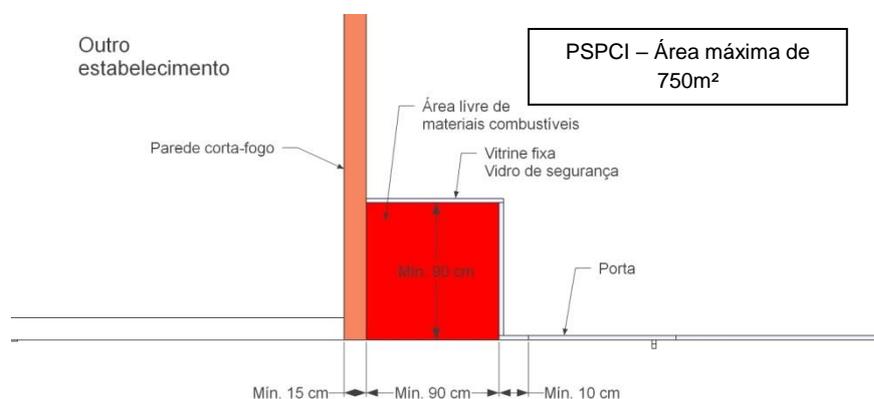


Figura 7 – Solução Técnica 01 – Recuo de 90 centímetros, afastamento de 1 metro entre aberturas e emprego de vidro de segurança com exigência de área livre de materiais

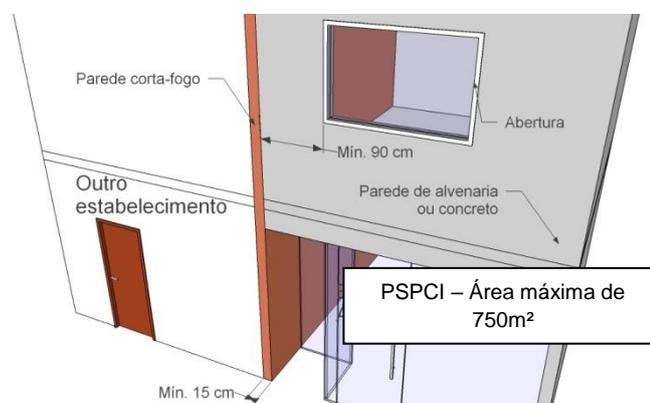


Figura 8 – Recuo de 90 centímetros, afastamento de 1 metro entre aberturas e emprego de vidro de segurança com exigência de área livre de materiais – Detalhe segundo pavimento

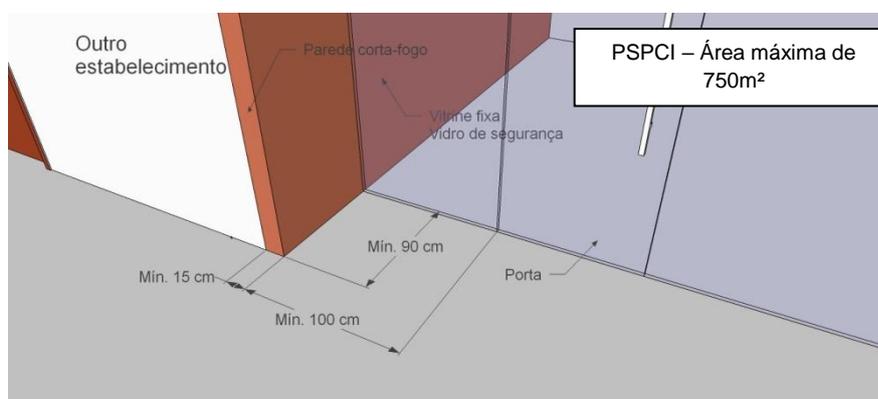


Figura 9 – Solução Técnica 02 – Recuo de 90 centímetros, afastamento de 1 metro entre aberturas e emprego de vidro de segurança sem exigência de área livre de materiais

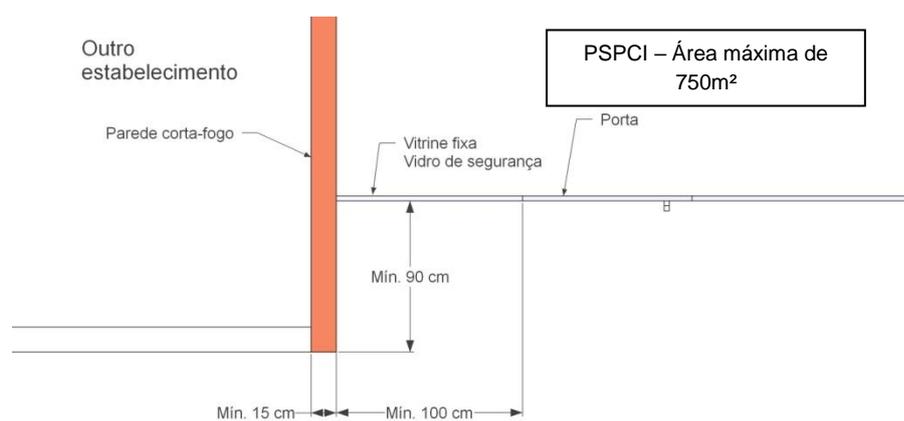


Figura 10 – Solução Técnica 02 – Recuo de 90 centímetros, afastamento de 1 metro entre aberturas e emprego de vidro de segurança sem exigência de área livre de materiais

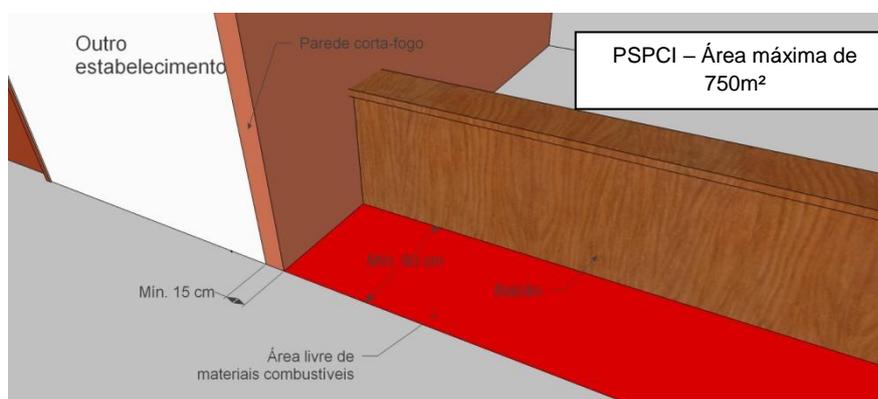


Figura 11 – Solução Técnica 03 – Recuo de 90 centímetros com exigência de área livre de materiais combustíveis

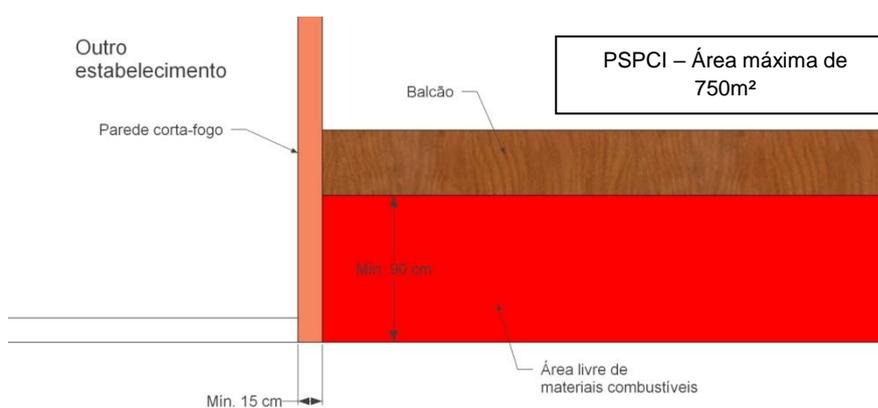
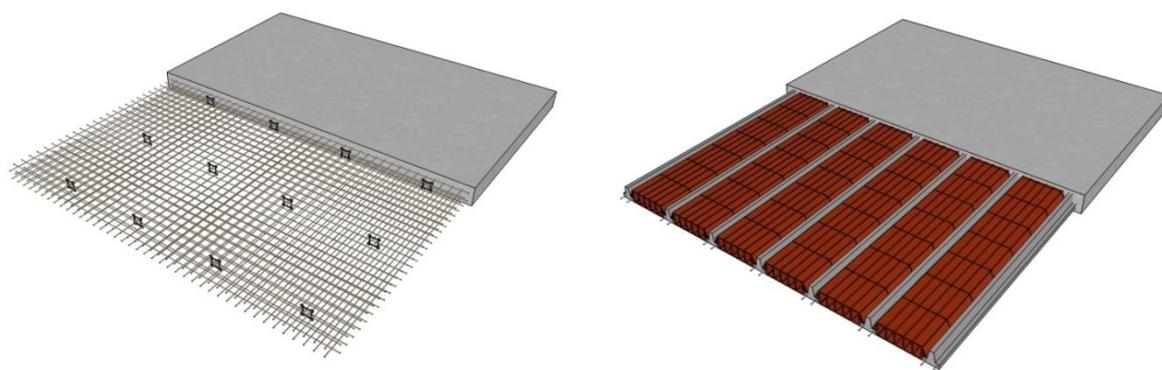


Figura 12 – Solução Técnica 03 – Recuo de 90 centímetros com exigência de área livre de materiais combustíveis

4.3.1.2. **COMPARTIMENTAÇÃO VERTICAL:** Destina-se a evitar a propagação do fogo entre pavimentos de estabelecimentos diferentes e pode ser obtida através de:

a) lajes maciças de concreto armado; (*Figura 13*)

b) lajes constituídas por vigotas e tavelas, revestidas em ambos os lados por argamassa. (*Figura 13*)



Lajes maciças de concreto armado

Lajes construídas de vigotas e tavelas

Figura 13 – Lajes de compartimentação vertical

4.3.1.2.1. Os elementos de compartimentação explicados anteriormente não poderão ser traspassados por tubulações ou condutores. Caso seja necessário instalar tubulações ou condutores nos elementos de compartimentação (paredes e/ou lajes), a espessura/característica mínima exigida deve ser garantida, sem transpassa-la.

4.3.1.2.2. Além das lajes para isolar os riscos internamente, devem ser observadas as seguintes exigências para o isolamento de riscos entre dois estabelecimentos através das fachadas:

a) afastamento de 3 metros entre aberturas situadas na mesma fachada, no sentido vertical; ou (*Figura 14*)

b) afastamento de 1,20 metros entre aberturas situadas na mesma fachada no sentido vertical, desde que apresente:

b.1) aba ou marquise corta-fogo, executada no mesmo material da laje, com avanço mínimo de 90 centímetros, medido a partir da fachada do pavimento superior; ou (Figura 15)

b.2) recuo mínimo de 90 centímetros do pavimento superior; ou (Figura 17);

b.3) avanço mínimo de 90 centímetros do pavimento superior. (Figura 16)

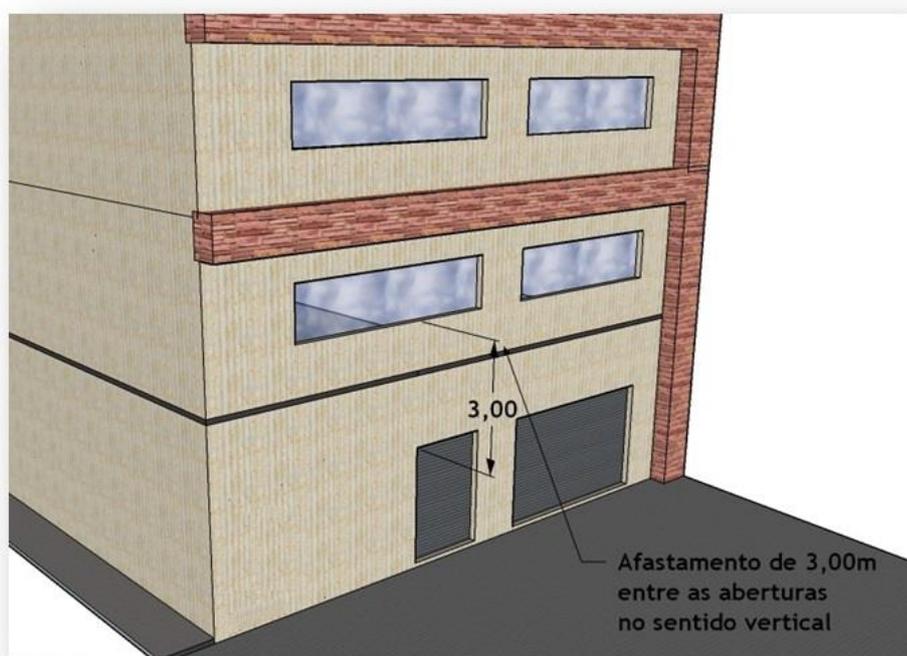


Figura 14 – Afastamento de 3 metros entre aberturas no sentido vertical

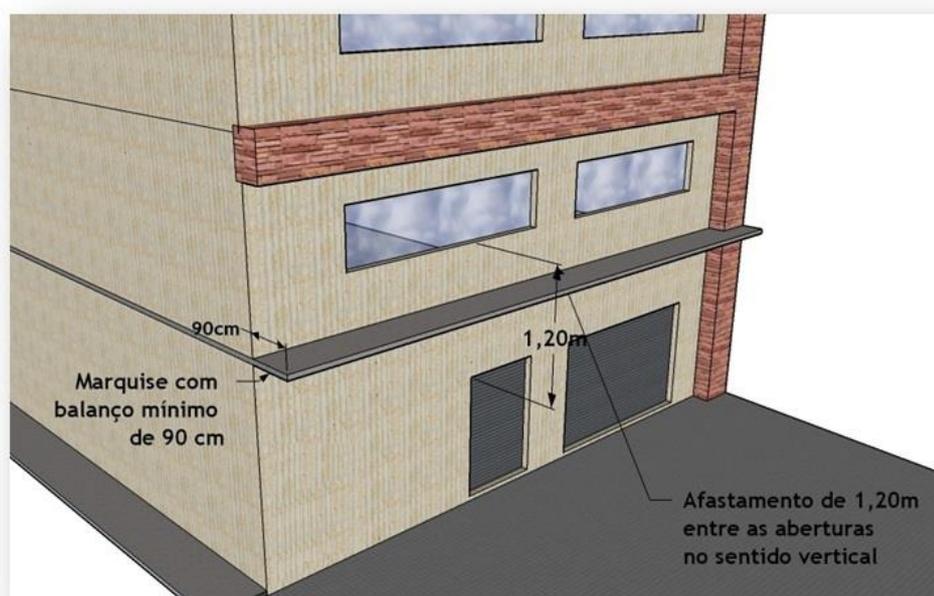


Figura 15 – Compartimentação vertical com marquise corta-fogo

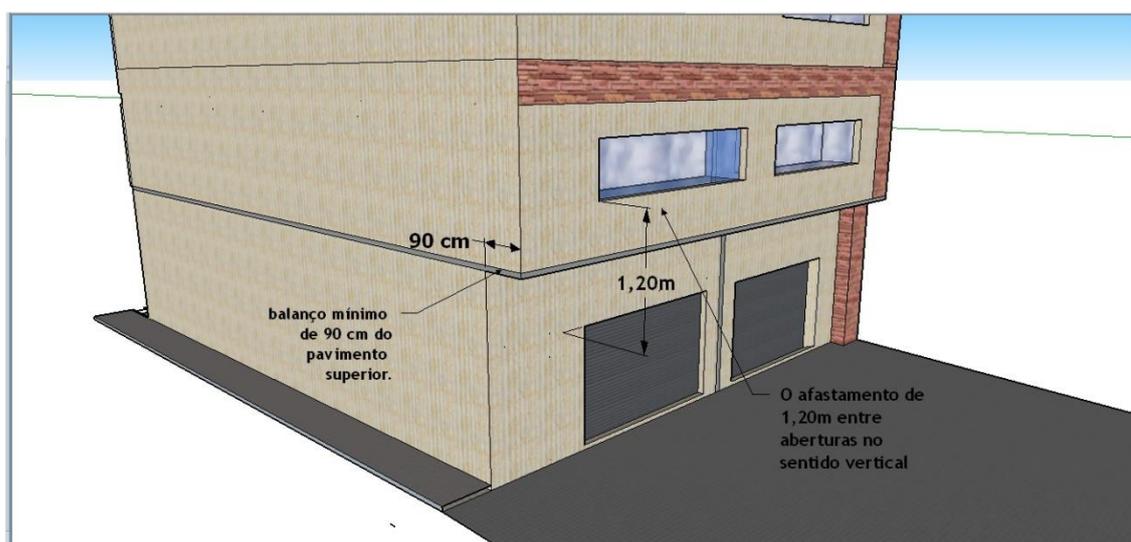


Figura 16 – Balanço mínimo de 90 centímetros do pavimento superior

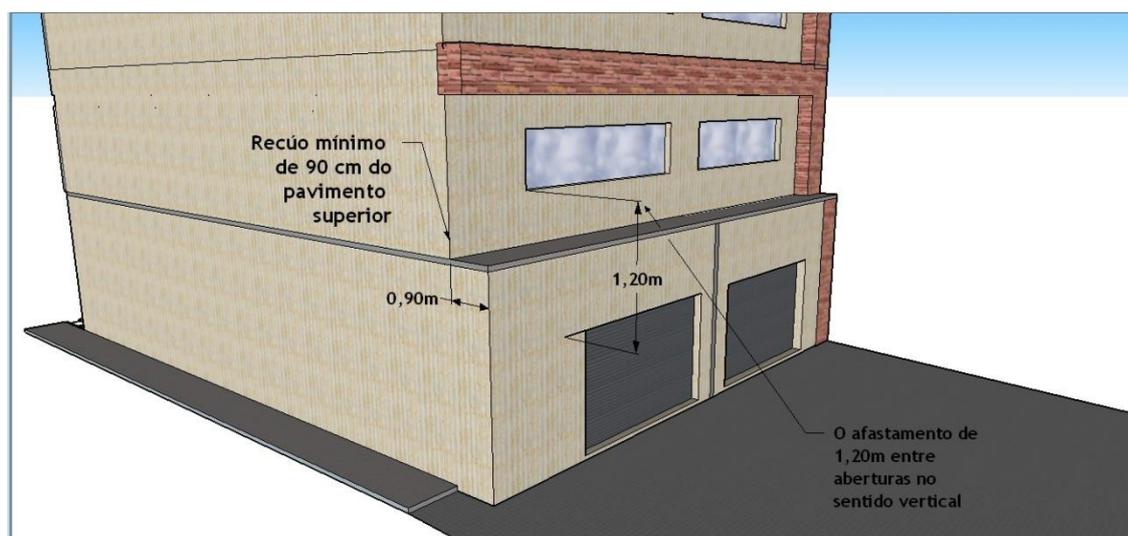


Figura 17– Recuo mínimo de 90 centímetros do pavimento superior

4.4. Ocupação Residencial unifamiliar

4.4.1. **Residencial unifamiliar:** é aquela destinada ao uso exclusivamente residencial, constituída de economia única com um ou mais pavimentos, isolada ou parte integrante de conjunto horizontal, com acesso independente e sem circulação coletiva de veículos ou pessoas no interior da edificação.

4.4.2. As residências exclusivamente unifamiliares, quando situada no pavimento térreo, segundo pavimento ou subsolo de edificação de ocupação mista, desde que possuam a acessos independente das demais ocupações, não serão computadas para fins do PSPCI.

4.4.3. Entende-se por ocupação mista aquela composta por uma ocupação residencial exclusivamente unifamiliar e outra(s) ocupação(ões) distinta(s), como por exemplo o estabelecimento que está a ser regularizado.

4.4.4. A área construída pertencente ao residencial unifamiliar, citado acima, não será computada para fins de exigência, dimensionamento e instalação das medidas de segurança contra incêndio. A residência unifamiliar não será objeto de análise e/ou vistoria pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul - CBMRS.

4.4.5. Para as edificações enquadradas no item 4.4.3 deste regulamento, a área do residencial unifamiliar não será computada na soma da área total para fins de emissão de taxas pelo Corpo de Bombeiros.

4.5. Residencial unifamiliar que não atenda as exigências do item 4.4 deste Anexo Normativo

4.5.1. Caso o residencial unifamiliar não possua as características descritas no item 4.4 deste Anexo Normativo, o residencial em questão deverá estar contido no Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - PSPCI ou no Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI na forma completa do restante da edificação em que ele se encontra, para fins de emissão do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI.

4.5.2. Todas as medidas de segurança contra incêndio deverão ser instaladas na(s) ocupação(ões) diversa(s) da residencial unifamiliar. A residência não será objeto de análise e/ou vistoria pelo CBMRS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

5. SAÍDAS DE EMERGÊNCIA

5. SAÍDAS DE EMERGÊNCIA

5.1. Definição de saída de emergência

5.1.1. A finalidade das saídas de emergências é propiciar à população o abandono seguro e protegido da edificação em caso de incêndio ou pânico, bem como, permitir o acesso de guarnições de bombeiros para o combate ao incêndio ou salvamento de pessoas.

5.1.1.1. As saídas de emergência não consistem somente na instalação de portas, mas também no caminho contínuo, constituído por corredores, escadas, rampas, portas e área de dispersão dos ocupantes do prédio (descarga), que o usuário irá percorrer, em caso de sinistro, de qualquer ponto da edificação até atingir a via pública ou espaço aberto protegido do incêndio em comunicação com a via pública. *(Figura 18)*

5.1.1.2. O acesso à via pública proveniente de uma rota de saída de emergência não pode ser impedido por gradis, muros entre outros elementos, que impeçam o abandono seguro das pessoas.

5.1.1.3. Os desníveis, com mais de 55 centímetros, em rotas de saída de emergência, devem ser dotados de guarda-corpo em conformidade com o item 5.5.3.

5.1.1.4. As saídas de emergência são dimensionadas em função da população da edificação e devem:

- a) permitir o escoamento fácil e seguro de todos os seus ocupantes;
- b) permanecer desobstruídas em todos os pavimentos e no acesso a via pública, estando livres de quaisquer obstáculos, tais como móveis, divisórias, locais para exposição de mercadorias e outros, de forma permanente, mesmo quando o prédio estiver fora de uso.

5.1.1.5. A saída de emergência compreende os seguintes componentes:

- a) portas;
- b) acessos (corredores e circulações);
- c) escadas ou rampas;
- d) descarga.

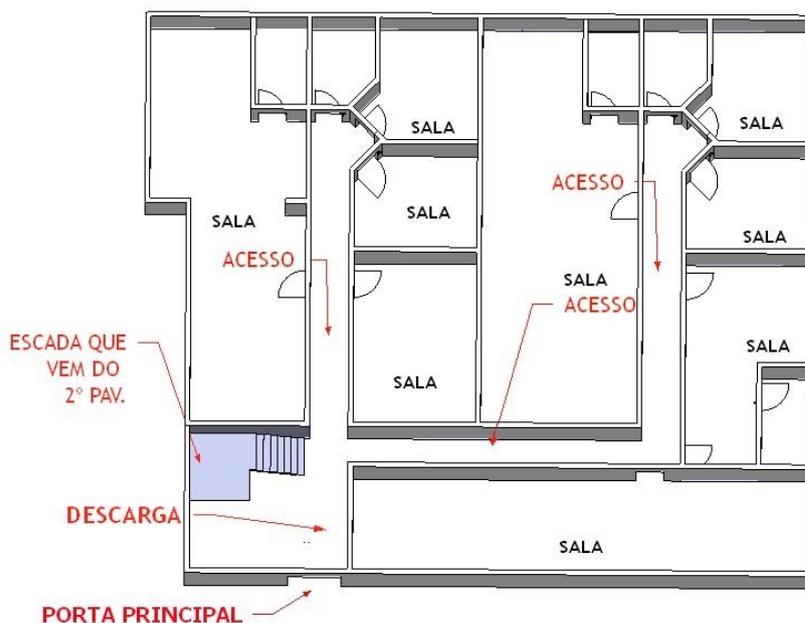


Figura 18 - Componentes das saídas de emergência

5.2. População máxima e larguras mínimas dos componentes da saída de emergência

5.2.1. As larguras mínimas dos componentes da saída de emergência são determinadas em relação ao número máximo de pessoas que poderá ocupar o estabelecimento (lotação máxima), observados os seguintes critérios:

- os corredores e circulações são determinados separadamente pela população máxima de cada pavimento;
- as escadas e rampas têm suas larguras mínimas determinadas pela população máxima do pavimento superior;
- as portas dos acessos são determinados separadamente pela população máxima de cada pavimento;
- a descarga e as portas que sejam localizadas em circulações comuns aos dois pavimentos são determinadas em função do pavimento de maior população;
- a porta principal é dimensionada em função do pavimento de maior população que fizer uso desta porta como saída de emergência.

5.2.2. As populações máximas admitidas para cada tipo de estabelecimento constam nas Tabelas 3, 4 e 5, de acordo com a ocupação que pode ser obtida na Tabela 18 do Capítulo 10.

Tabela 3 - População máxima em função da área exceto grupo “E” e “F”

POPULAÇÃO MÁXIMA											
Área	Ocupação										
	A-2	A-3	B	C	D	G	H1/H6	I	J	M-3	M-4
Até 50 m ²	2 (duas) pessoas por dormitório. Apartamento s mínimos sem divisões considerar 3 pessoas por apartamento	Duas pessoas por dormitório e uma pessoa por 4 m ² de área de alojamento ¹	2	5	3	Uma pessoa por 40 vagas de veículo	3	2	1	3	5
Acima de 50 até 100 m ²			3	10	7		7	5	1	6	11
Acima de 100 até 150 m ²			5	20	14		14	10	3	9	23
Acima de 150 até 200 m ²			9	30	21		21	15	5	14	35
Acima de 200 até 250 m ²			12	40	28		28	20	6	19	47
Acima de 250 até 300 m ²			15	50	35		35	25	8	23	58
Acima de 300 até 350 m ²			19	60	42		42	30	10	28	71
Acima de 350 até 400 m ²			21	70	50		50	35	11	33	82
Acima de 400 até 450 m ²			24	80	57		57	40	13	38	95
Acima de 450 até 500 m ²			28	90	64		64	45	15	42	106
Acima de 500 até 550 m ²			31	100	71		71	50	16	47	118
Acima de 550 até 600 m ²			34	110	78		78	55	18	52	130
Acima de 600 até 650 m ²			38	120	85		85	60	20	57	142
Acima de 650 até 700 m ²			40	130	92		92	65	21	61	153
Acima de 700 até 750 m ²			43	140	100		100	70	23	68	166

NOTA ESPECÍFICA DA TABELA 3:

1- Alojamento: Dormitório coletivo com mais de 10m²

5.2.3. A população máxima admitida para ocupações das divisões “E-1” a “E-6” (educacional e cultura física), consta na Tabela 4, determinada somente pela soma das áreas das salas de aula.

5.2.3.1. Somente para a determinação das larguras mínimas dos corredores/circulações, escadas/rampas e portas dos acessos/principal que atendam a pavimentos que não possuam salas de aula, deverá ser considerada a área do pavimento e a população máxima como sendo pertencente à ocupação do grupo “D” (escritórios).

5.2.3.2. Nas ocupações do grupo “E” (educacional e cultura física) os auditórios, salões de festas e assemelhados terão a população calculada na ordem de 2 (duas) pessoas por metro quadrado de área.

5.2.3.3. Nas ocupações do grupo “E” (educacional e cultura física) os espaços destinados a práticas desportivas terão a população calculada na ordem de 1 (uma) pessoa por 1,5 metros quadrados de área.

5.2.3.4. Para determinação da população máxima das ocupações “E-1” a “E-6”, deve ser levado em consideração o somatório dos itens 5.2.3, 5.2.3.1, 5.2.3.2, 5.2.3.3.

Tabela 4 - População máxima em função da área para o grupo “E”

POPULAÇÃO MÁXIMA	
Área de Sala de Aula	Ocupação
	E-1 a E-4
Até 50 m²	16
Acima de 50 até 100 m²	33
Acima de 100 até 150 m²	66
Acima de 150 até 200 m²	100
Acima de 200 até 250 m²	133
Acima de 250 até 300 m²	166
Acima de 300 até 350 m²	200
Acima de 350 até 400 m²	233
Acima de 400 até 450 m²	266
Acima de 450 até 500 m²	300
Acima de 500 até 550 m²	333
Acima de 550 até 600 m²	366
Acima de 600 até 650 m²	400
Acima de 650 até 700 m²	430
Acima de 700 até 750 m²	450

Tabela 5 - População máxima em função da área para o grupo "F"

POPULAÇÃO MÁXIMA			
OCUPAÇÃO	F-2	F-3/F-9	F-4
POPULAÇÃO	Uma pessoa por m ² de área de utilização do público. As áreas de apoio tais como cozinhas, banheiros, escritórios devem ser computadas uma pessoa a cada 7m ² de área	Duas pessoas por m ² de área. As áreas de apoio tais como cozinhas, banheiros, escritórios devem ser computadas uma pessoa a cada 7m ² de área	Uma pessoa por 3m ² de área de utilização do público

5.2.4. As larguras mínimas a serem adotadas para os acessos/descargas, escadas/rampas, porta principal e portas dos acessos devem seguir as Tabelas 6 e 7 deste regulamento

Tabela 6 - Larguras mínimas dos componentes das saídas de emergência, exceto para as ocupações do grupo "E"

Ocupação	Área	Larguras Mínimas (m)			
		Acessos/ Descargas	Escadas/ Rampas	Porta principal	Portas nos acessos
A	Até 750m ²	1,1	1,1	1	0,8
B	Até 700m ²	1,1	1,1	1	0,8
C	Até 750m ²	1,1	1,1	1	0,8
D	Até 750m ²	1,1	1,1	1	0,8
F-4	Até 300 m ²	1,1	1,1	1	0,8
	Acima de 300 Até 450 m ²	1,1	1,1	1	1
	Acima de 450 Até 600 m ²	1,1	1,65	1	1
	Acima de 600 Até 750 m ²	1,65	2,2	1,65	1,65
F-2	Até 200 m ²	1,1	1,1	1	1
	Acima de 200 Até 300 m ²	1,65	1,65	1,6	1,6
	Acima de 300 Até 400 m ²	2,2	2,75	2	2
	Acima de 400 Até 500 m ²	2,75	3,3	2,6	2,6

F-3/F-9	Até 400 m ²	1,1	1,1	1	1
	Acima de 400 Até 600 m ²	1,65	2,2	1,6	1,6
	Acima de 600 Até 750 m ²	2,2	2,75	2	2
H-1/H-6	Até 100 m ²	1,1	1,1	1	0,8
	Acima de 100 Até 750 m ²	1,1	1,1	1	1
I e J	Até 750 m ²	1,1	1,1	1	0,8
M-3	Até 750 m ²	1,1	1,1	1	0,8
M-4	Até 400	1,1	1,1	1	0,8
	Acima de 400 Até 500 m ²	1,6	1,65	1	1
	Acima de 500 Até 750 m ²	1,6	2,2	1,6	1,6

Tabela 7 - Larguras mínimas dos componentes das saídas de emergência para as ocupações do grupo "E"

Ocupação	Área	Larguras Mínimas (m)			
		Acessos/ Descargas	Escadas/ Rampas	Porta principal	Portas nos acessos
E-1 a E-4	Até 300 m ²	1,1	1,1	1	1
	Acima de 300 Até 450 m ²	1,65	2,2	1,6	1,6
	Acima de 450 Até 750 m ²	2,2	4,4	2	2

5.3. Distâncias máximas a percorrer

5.3.1. Distância máxima a percorrer é o percurso real a ser seguido pelo usuário da edificação em caso de incêndio e outros sinistros, até atingir um local seguro (via pública ou espaço aberto protegido do incêndio em comunicação com a via pública). (Figura 19)

5.3.2. A distância máxima a percorrer consta na Tabela 8, sendo definida pela ocupação e de acordo com o número de saídas de emergência existentes na edificação.

5.3.3. Nas escadas, a distância a percorrer será medida considerando o caminhamento real, tomando por referência o centro dos degraus e patamares.

Tabela 8 - Distâncias máximas a percorrer para estabelecimentos enquadrados em PSPCI

DISTÂNCIA MÁXIMA A PERCORRER		
Ocupação	Quantidade de saídas (metros)	
	Uma saída	Mais de uma
A e B	45	55
C, D, E, F-2, F-3, F-4, F-9, G-4, M e H	40	50
I-1 e J-1	80	120
G-1, G-2 e J-2	50	60

NOTA GERAL DA TABELA 8:

É vedado o revestimento das paredes/divisórias dos corredores e rotas de fuga com madeira, papéis de parede ou qualquer tipo de espumas ou acolchoados.

➤ **IMPORTANTE:**

Caso a distância máxima a percorrer ultrapasse os valores previstos na Tabela 8, será necessária a abertura de outras saídas de emergência.

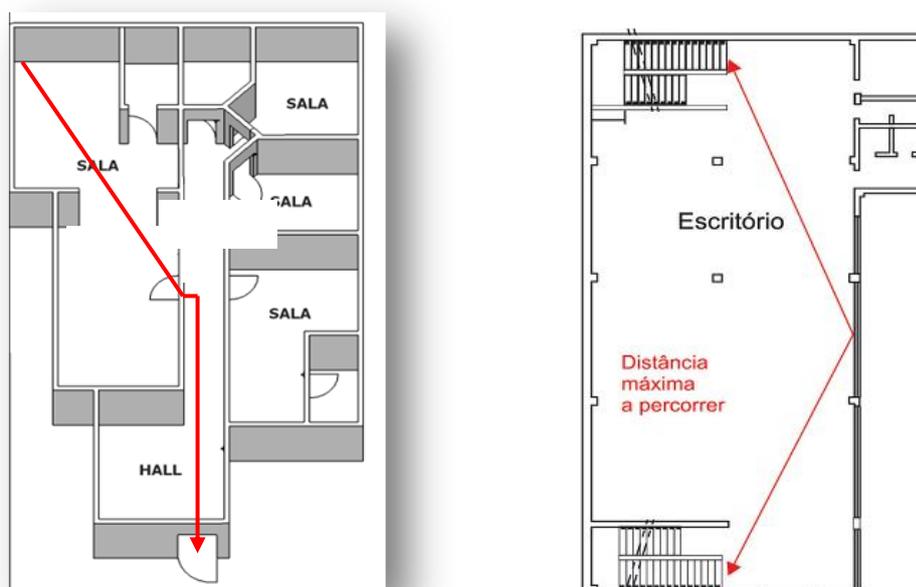


Figura 19 - Distância máxima a percorrer

5.4. Portas

5.4.1. Além das larguras mínimas, as portas de saída de emergência devem atender o seguinte:

- a) as portas das salas com capacidade acima de 50 pessoas deverão abrir no sentido do trânsito de saída;
- b) as portas das salas com capacidade acima de 200 pessoas, bem como todas as portas da rota de saída desta sala, deverão possuir barra antipânico; (Figura 20)
- c) as portas da rota de saída (até o acesso à via pública) do pavimento com capacidade acima de 200 pessoas, deverão possuir barra antipânico; (Figura 20)
- d) é permitido o uso de portas de vidro em saídas de emergência, desde que sejam utilizados vidros de segurança;
- e) É permitido o uso de porta de correr horizontal quando:
 - e.1) a população total da edificação for igual ou inferior a 50 pessoas;
 - e.2) nas portas das salas com capacidade igual ou inferior a 50 pessoas.
- f) nas rotas de saída não podem ser instaladas portas de enrolar ou correr, nem gradis, exceto quando estas forem utilizadas com a finalidade de segurança patrimonial da

edificação, devendo permanecer abertas durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento e enquanto permanecer pessoas em seu interior.

IMPORTANTE:

➤ **Permanecer a porta aberta, conforme letra “f” do item 5.4.1 significa manter a folha da porta aberta, deixando o seu vão desobstruído.**



Figura 20 - Porta com barramento antipânico

5.4.2. **ACESSO:** É o caminho a ser percorrido pelo usuário do pavimento, constituindo a rota de saída horizontal, para alcançar a escada, rampa ou descarga nas edificações com mais de um pavimento, ou o espaço livre exterior, nas edificações térreas. Os acessos podem ser constituídos por corredores, circulações, passagens, vestíbulos, sacadas, varandas, terraços e entre outros.

5.4.3. **DESCARGA:** É a parte da saída de emergência de uma edificação que fica entre a escada e o logradouro público (via pública) ou área de externa com acesso a este.

5.4.4. Os pilares ou outros obstáculos, quando situados no acesso ou na descarga, não poderão projetar-se em direção a saída de emergência, reduzindo a sua largura. Serão aceitas saliências com as seguintes dimensões máximas: (Figura 21)

- a) 10 centímetros de largura;
- b) 25 centímetros de comprimento.

5.4.5. Somente serão aceitas saliências de pilares e outros obstáculos em rotas de saída de emergência, com dimensões maiores do que as previstas no item 5.4.4, quando mantida livre a largura mínima de 1,10 metros no estreitamento causado pelas saliências destes pilares e outros obstáculos. (Figura 21)

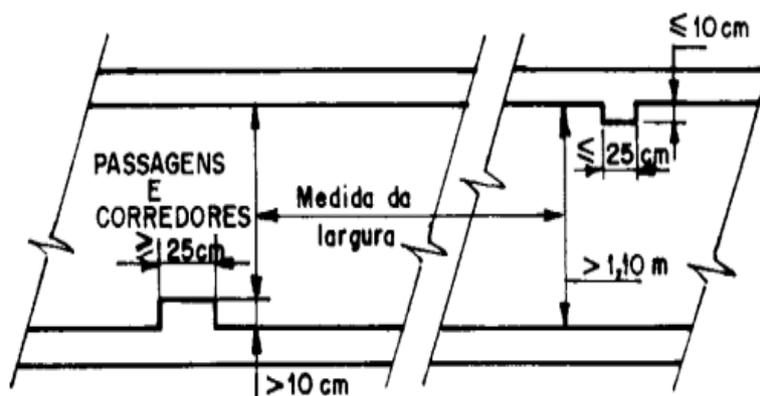


Figura 21 - Largura e comprimento máximo em pilares situados em rotas de saída

5.4.6. As portas que abrem no sentido do trânsito de saída, para dentro de rotas de saída (acessos e descargas), em ângulo de 90°, deverão ficar em recuos de paredes, de forma a não reduzir a largura efetiva em valor maior que 10 centímetros. (Figura 22)

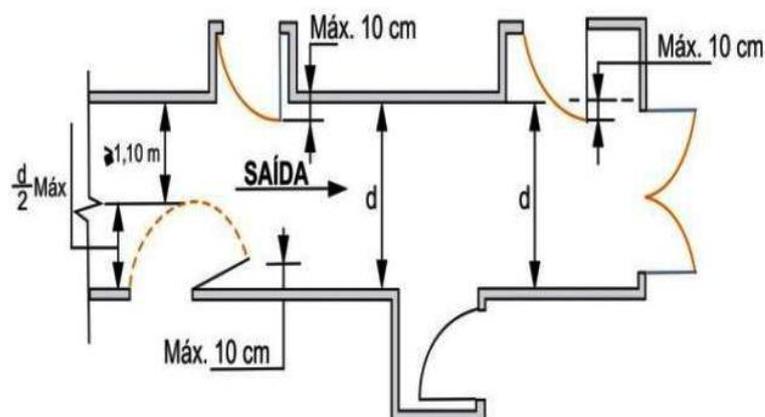


Figura 22 - Portas abrindo para dentro das rotas de saída

5.4.7. Os acessos e descargas devem ser mantidos livres de obstáculos, tais como móveis, divisórias, locais de exposição de mercadorias, de forma permanente, mesmo quando o prédio está fora de uso.

5.5. Escadas e Rampas

5.5.1. Escadas

5.5.1.1. As escadas de emergências são constituídas por degraus, patamares, lanços, guarda-corpos e corrimãos. (Figura 23)

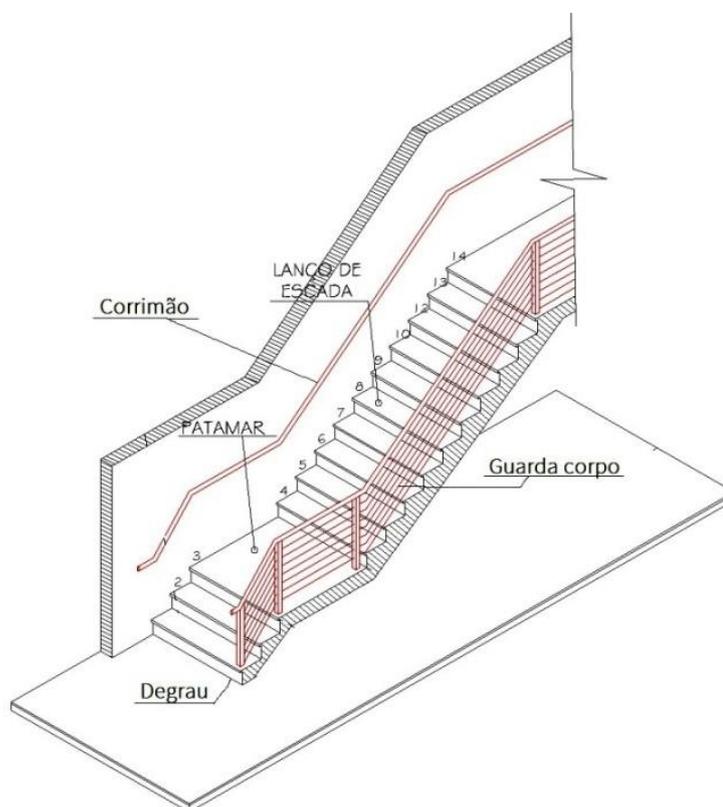


Figura 23 - Partes que compõe a escada

5.5.1.2. As escadas de emergência deverão ser construídas com materiais incombustíveis (concreto, metal ou vidro de segurança).

5.5.1.3. As escadas de emergência deverão possuir piso antiderrapante ou serem dotadas de fitas antiderrapantes.

5.5.1.4. As escadas devem possuir lanços retos, não sendo permitida escadas do tipo caracol, em leque ou com degraus ingrauxidos.

5.5.2. Corrimão

5.5.2.1. As escadas de emergência deverão ser dotadas de corrimãos em ambos os lados, não devendo a sua instalação reduzir a largura da escada.

5.5.2.2. É permitido que o corrimão (ambos os lados) se projete em até 10 centímetros de cada lado sem que isto seja considerado como uma redução na largura da escada.

5.5.2.3. Os corrimãos deverão ser instalados entre uma altura de 80 centímetros e 92 centímetros acima do nível do piso, medida verticalmente do topo da guarda a uma linha que una as pontas dos bocéis ou quinas dos degraus. *(Figura 24)*

5.5.2.4. Quando o corrimão for instalado no topo do guarda-corpo de escadas internas, a altura do corrimão deverá ser de 92 centímetros, somente permitido em escadas internas.

5.5.2.5. Os corrimãos deverão ser projetados de forma a poderem ser agarrados com facilidade e confortavelmente, permitindo um contínuo deslocamento da mão ao longo de toda a sua extensão, sem encontrar quaisquer obstruções, arestas ou soluções de continuidade. No caso de secção circular, seu diâmetro varia entre 38 milímetros e 65 milímetros. *(Figura 24)*

5.5.2.6. Escadas com mais de 2,20 metros de largura deverão ter corrimão intermediário, no máximo, a cada 1,80 metros. Os lanços determinados entre os corrimãos intermediários deverão ter, no mínimo, 1,10 metros de largura.

5.5.3. Guarda-Corpo

5.5.3.1. O guarda-corpo deverá possuir uma altura mínima de 1,05 metros ao longo dos patamares, escadas, corredores, mezaninos e outros, podendo ser reduzida para até 92

centímetros nas escadas internas, quando medida verticalmente do topo da guarda a uma linha que una as pontas dos bocéis ou quinas dos degraus. (Figura 24)

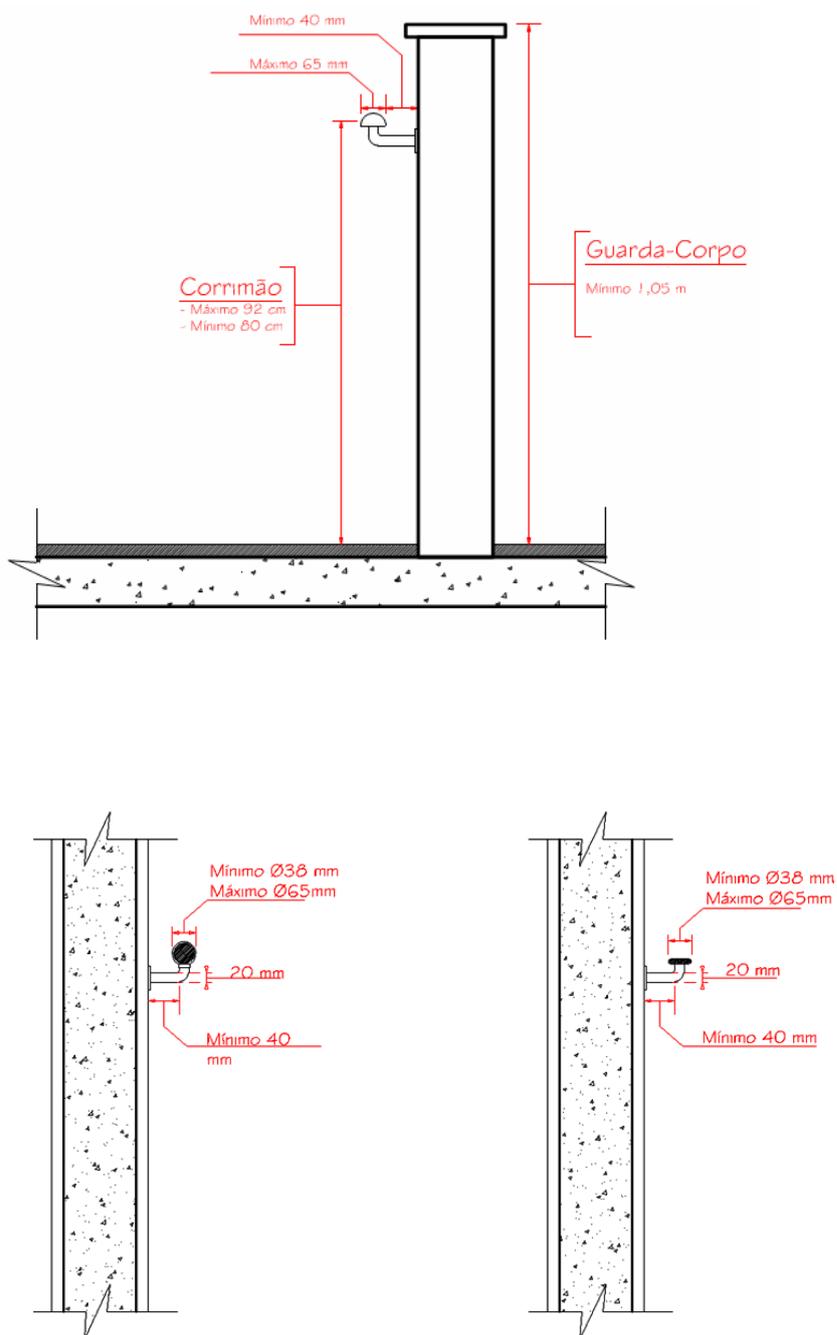


Figura 24 - Detalhamento do corrimão e do guarda corpo

5.5.4. Degrau

5.5.4.1. Os degraus da escada de emergência deverão possuir tamanhos iguais em toda a sua extensão, com altura (h) entre 16 centímetros e 18 centímetros e largura (b) entre 27 centímetros e 32 centímetros. (Figura 25)

5.5.4.2. Alturas a serem vencidas entre pavimentos acima de 3,70 metros devem possuir patamar intermediário na escada de emergência.

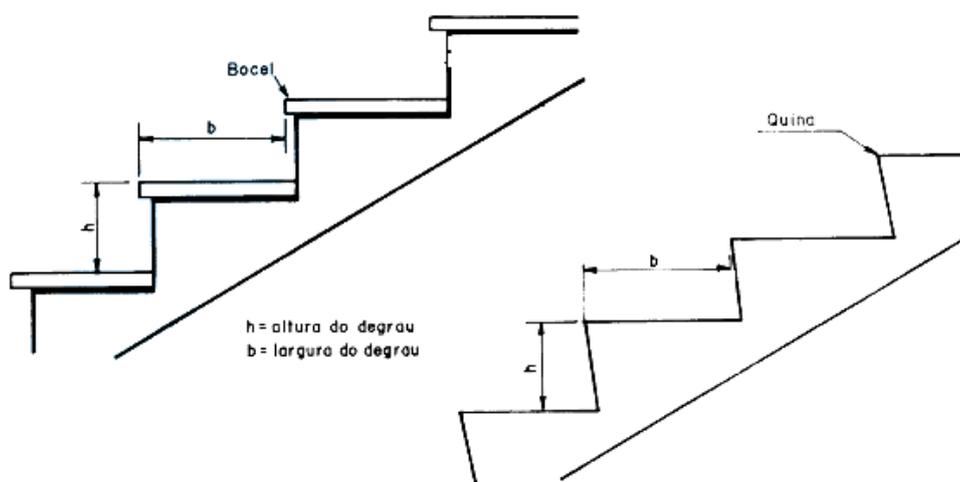


Figura 25 - Altura e largura dos degraus

5.5.5. Rampas

5.5.5.1. As rampas de emergências são constituídas por lanços, patamares, guarda-corpos e corrimãos.

5.5.5.2. As rampas de emergência deverão atender as características previstas nos itens 5.5.1.2, 5.5.1.3, 5.5.2 e 5.5.3, no que concerne às rampas.

5.5.5.3. O uso de rampas é obrigatório nos seguintes casos:

- sempre que não for possível dimensionar corretamente os degraus da escada;
- nas rotas de saída horizontal, quando houver desnível que não permita a colocação de no mínimo três degraus em cumprimento ao item 5.5.4.1.

5.5.5.4. As rampas não deverão ter o seu término em degraus ou soleiras, devendo ser precedidas e sucedidas sempre por patamares planos.

5.5.5.5. Os patamares das rampas deverão ser sempre em nível, tendo comprimento mínimo de 1,10 metros, medidos na direção do trânsito, sendo obrigatórios sempre que houver mudança de direção ou quando a altura a ser vencida ultrapassar 3,70 metros.

5.5.5.6. As rampas poderão suceder um lanço de escada, no sentido descendente de saída, mas não poderão precedê-lo.

5.5.5.7. Não é permitida a colocação de portas em rampas. As portas deverão estar situadas sempre em patamares planos, com comprimento não inferior à largura da folha da porta de cada lado do vão.

5.5.5.8. A declividade das rampas deverá seguir o prescrito na norma NBR ABNT 9050.

IMPORTANTE:

➤ ***Para fins deste Anexo Normativo, pisos com inclinação inferior a 5% não serão considerados como rampas.***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

6. EXTINTORES DE INCÊNDIO

6. EXTINTORES DE INCÊNDIO

6.1. Definição de extintores de incêndio

6.1.1. Extintores de incêndio são equipamentos de segurança que tem a finalidade de extinguir ou controlar princípios de incêndios em casos de emergência.

6.1.2. Para os extintores de incêndio deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a) estar corretamente instalados e distribuídos conforme a classe de incêndio existente no local;
- b) estar com sua carga de agente extintor dentro do prazo de validade e devidamente pressurizado (ponteiro do manômetro na faixa verde).

6.2. Classes de Incêndio

6.2.1. A classe de incêndio e a capacidade extintora são características fundamentais na hora de escolher o extintor ideal e distribuí-los pela edificação. Para identificar essas informações, que devem sempre ser declaradas pelo fabricante, basta consultar o quadro de instruções (rótulo) dos extintores de incêndio onde elas deverão estar impressas de forma clara e visível.

6.2.2. Para a correta distribuição dos extintores de incêndio, primeiro deve-se conhecer as classes de incêndio, que são definidas de acordo com as características do material existente no local e que possam vir a queimar. Observe a Tabela 9 deste Anexo Normativo.

Tabela 9 - Classes de incêndio

CLASSES DE INCÊNDIO		
INCÊNDIO	SÍMBOLO	CARACTERÍSTICAS
Classe - A		<ul style="list-style-type: none"> • Caracteriza-se por fogo em materiais sólidos; • Queimam em superfície e profundidade; • Após a queima deixam resíduos, brasas e cinzas; • Esse tipo de incêndio é extinto principalmente pelo método de resfriamento. <p>Ex.: Madeira, papel, tecido...</p>
Classe - B		<ul style="list-style-type: none"> • Caracteriza-se por fogo em líquidos combustíveis /inflamáveis; • Queimam em superfície; • Após a queima, não deixam resíduos; • Esse tipo de incêndio é extinto pelo método de abafamento. <p>Ex.: Álcool, gasolina, querosene...</p>
Classe - C		<ul style="list-style-type: none"> • Caracteriza-se por fogo em materiais/equipamentos energizados; • A extinção só pode ser realizada com agente extintor não condutor de eletricidade, nunca com extintores de água ou espuma. <p>Ex.: Painéis elétricos, Computadores, TV, motores...</p>

6.2.3. Os extintores de incêndio, em seu quadro de instruções (rótulo), possuem indicação sobre as classes de incêndio para as quais são adequados: (Figura 26 e 27)



Figura 26 - Classes de incêndio no quadro de instruções do extintor

		
<p>Quadro de instruções de extintores Classes A</p>	<p>Quadro de instruções de extintores Classes BC</p>	<p>Quadro de instruções de extintores Classes ABC</p>

Figura 27 – Tipos de classe de incêndio no quadro de instruções do extintor

6.3. Agentes Extintores

6.3.1. Agentes extintores são os produtos dentro da unidade extintora (extintor de incêndio) e são usados de acordo com a classe de incêndio. Os agentes extintores são:

- a) Água Pressurizada – AP;
- b) Pó Químico Seco – PQS;
- c) Gás Carbônico – CO₂.

6.3.2. Para utilização correta dos agentes extintores, observe a Tabela 10 deste Anexo Normativo.

Tabela 10 - Indicação dos extintores de incêndio

	Água Pressurizada (AP)	Pó Químico Seco (PQS BC)	Pó Químico Seco (PQS ABC)	Gás Carbônico (CO₂)
Classe - A Papéis, madeira, tecidos etc.	INDICADO	NÃO INDICADO	INDICADO	NÃO INDICADO
Classe - B Gasolina, óleo, tintas etc.	NÃO INDICADO	INDICADO	INDICADO	INDICADO
Classe - C Equipamentos elétricos, motores, quadros de energia, quando energizados	NÃO INDICADO (Conduz eletricidade)	INDICADO (Deixa resíduos e pode danificar equipamentos)	INDICADO (Deixa resíduos e pode danificar equipamentos)	INDICADO (Não deixa resíduos)

IMPORTANTE:

➤ **O extintor de incêndio de *Pó Químico Seco ABC*, substitui os extintores de *Água Pressurizada* e de *Pó Químico Seco BC* ou de *Gás Carbônico*.**

6.4. Capacidade extintora

6.4.1. Capacidade extintora é uma das formas de medir o poder de extinção do fogo de um extintor de incêndio e é obtida por meio de um ensaio normatizado, de acordo as normas ABNT NBR 15808 (extintores de incêndio portáteis) e ABNT NBR 15809

(extintores de incêndio sobre rodas). São realizados ensaios de fogo em engradados de madeira para classe de fogo A, ensaios de fogo em líquido inflamável para classe de fogo B e ensaios de condutividade elétrica classe de fogo C. (Figura 28, 29 e 30)

CAPACIDADE EXTINTORA	
2-A:20-B:C	
2-A: Tamanho do fogo Classe A	
20-B: Tamanho do fogo Classe B	
C: Adequado para apagar fogo Classe C	

Figura 28 - Capacidade extintora e seu significado

6.4.2. Nas Figuras 29 e 30 podemos ter uma ideia do tamanho de fogo esperado e o grau de capacidade extintora atribuído a ele.

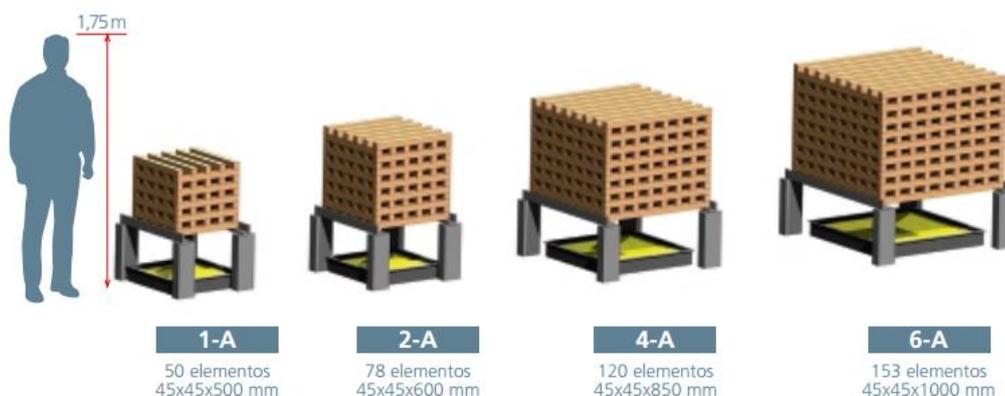


Figura 29 - Ensaio em engradados de madeira – Classe A

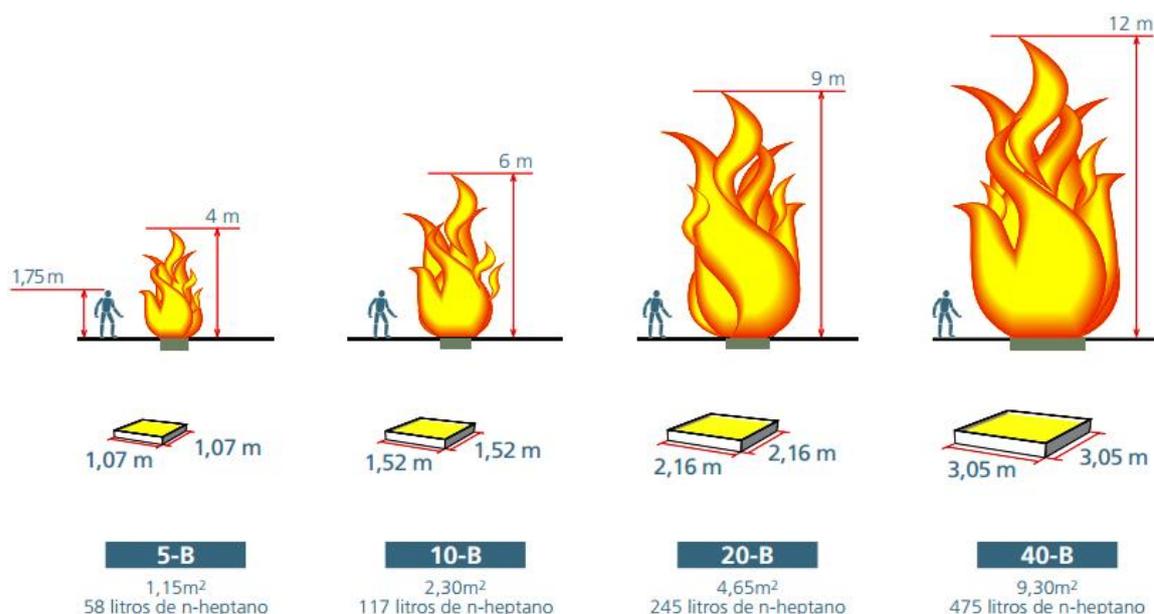


Figura 30 - Ensaio em cubas quadradas contendo n-heptano – Classe B

6.4.3. Os extintores de incêndio a serem instalados nos estabelecimentos, deverão atender as capacidades extintoras previstas na Tabela 11, desde que possuam a classe de incêndio no local.

Tabela 11 - Capacidade extintora mínima, conforme a classe de incêndio

Classe de risco	Classe de Incêndio	Capacidade Extintora Mínima	Distância máxima a percorrer
BAIXO	A	2-A	20 m
	B	10-B	20 m
		20-B	25 m
	C	C	25 m

6.4.4. Extintores de Pó Químico Seco com capacidade extintora mínima de 10-B:C e extintores de Gás Carbônico (CO₂) com capacidade extintora mínima de 2-B:C, podem

ser utilizados para proteger locais que exista risco de incêndio classe C e não exista a classe de incêndio B.

6.4.5. A capacidade extintora é facilmente localizada nos quadros de instruções (rótulo) dos extintores de incêndio. (Figura 31)



Figura 31 - Capacidade extintora no quadro de instruções (rótulo) do extintor

6.5. Distância máxima a percorrer

6.5.1. Distância máxima a percorrer é o percurso real máximo a ser seguido pelo usuário até atingir um extintor de incêndio adequado a classe de incêndio que está queimando.

6.5.2. A distância máxima a percorrer encontra-se na Tabela 11.

6.6. Instalação do extintor de incêndio

6.6.1. Distribuição dos extintores

6.6.1.1. A instalação dos extintores de incêndio deve seguir os passos abaixo:

a) selecionar o tipo de extintor adequado à(s) classe(s) de incêndio presente(s) no local;

- b) instalar o(s) extintor(es) de acordo com a Tabela 11 deste Anexo Normativo;
- c) os extintores devem ser distribuídos na edificação de modo a que sejam visíveis e rapidamente alcançados, respeitando a distância máxima a ser percorrida;
- d) deverá haver, no mínimo, um extintor de incêndio a menos de 5 metros de distância da porta da entrada principal da edificação e do acesso ao outro pavimento quando for o caso. Os demais extintores deverão obedecer à distância máxima a percorrer, conforme a Tabela 11 deste Anexo Normativo;
- e) deve haver, no mínimo, dois extintores por pavimento, adequado a(s) classe(s) de incêndio existente(s) no local.

6.6.1.2. Nas edificações com área construída total inferior a 50 metros quadrados, pode ser instalado apenas um extintor ABC com a capacidade extintora mínima de 2-A:20-B:C, a não mais de 5 metros da porta da entrada principal da edificação.

6.6.1.3. Nas edificações residenciais multifamiliares (A-2), caso a área comum do pavimento seja inferior a 50 metros quadrados, poderá ser instalado apenas um extintor ABC por pavimento, com a capacidade extintora mínima de 2-A:20-B:C, a não mais de 5 metros da porta da entrada principal da edificação e/ou do acesso ao pavimento.

6.6.1.4. As garagens (ocupações subsidiárias) devem ser dotadas de extintores adequados as classes de incêndio A, B e C, conforme Tabela 11 deste Anexo Normativo.

6.7. Características de instalação

6.7.1. Quanto à instalação, os extintores de incêndio devem observar os seguintes requisitos:

- a) estarem desobstruídos, mantendo-os livres de obstáculos tais como mesas, cadeiras, armários, materiais de decoração, plantas, pilhas de mercadorias entre outros;
- b) devem estar visíveis e em locais de fácil acesso, preferencialmente, localizados nos caminhos normais de passagem;
- c) com o quadro de instruções (rótulo) localizado na parte frontal em relação à sua posição de instalação e de forma visível;
- d) não podem ser instalados em escadas ou rampas;

- e) quando instalados nas paredes, devem estar com sua alça, no máximo, a 1,60 metros do piso acabado e a sua base a, no mínimo, 10 centímetros do piso acabado; *(Figura 39)*
- f) o fundo deve estar no mínimo a 0,10m do piso, mesmo que apoiado em suporte; *(Figura 39)*
- g) devem ser sinalizados com placas de efeito fotoluminescente, conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 12, a uma altura de 1,80 metros do piso acabado e, se instalados em pilares, as placas de sinalização devem ser instaladas em todas as faces visíveis do pilar; *(Figura 37 e 38)*
- h) se instalados em abrigos, não poderão estar fechados à chave e deverão possuir uma superfície transparente que possibilite a visualização do extintor no seu interior;
- i) se a edificação possuir locais como, sala de subestações/geradores, salas de máquinas, casa de bombas, pequenas salas ou depósitos entre outros, deverão ser instalados extintores de incêndio adicionais no lado externo, próximo à entrada destes locais, exclusivos para os riscos específicos citados.

6.8. Manutenção dos extintores de incêndio

6.8.1. Os extintores deverão ser revisados periodicamente, bem como serem feitas suas manutenções, conforme Tabela 12 deste regulamento.

Tabela 12 - Níveis de manutenção dos extintores de incêndio

Manutenção de primeiro nível	Manutenção de caráter corretivo, geralmente efetuada no ato da inspeção técnica, que pode ser realizada no local onde o extintor de incêndio está instalado, não havendo necessidade de remoção para a empresa registrada.
Manutenção de segundo nível	Manutenção de caráter preventivo e corretivo que requer execução de serviços com equipamento e local apropriados, isto é, na empresa registrada.
Manutenção de terceiro nível ou vistoria	Manutenção onde se aplica um processo de revisão total do extintor de incêndio, incluindo a execução de ensaios hidrostáticos, na empresa registrada.

6.8.2. As manutenções dos extintores de incêndio devem ser realizadas em empresas certificadas pelo INMETRO.

6.8.3. Os extintores de incêndio retirados para manutenção deverão ser imediatamente substituídos por extintores com igual capacidade extintora e com a validade da manutenção em vigor.

6.8.4. A carga/recarga dos extintores de incêndio possui validade, conforme especificado pelo fabricante/empresa responsável pela recarga. Esta validade é conferida em um selo com certificação do INMETRO, colado na parte externa do recipiente/cilindro dos extintores ou, se o extintor for novo, a validade pode ser verificada no próprio quadro de instruções (rótulo) do extintor de incêndio afixado pelo fabricante. (Figuras 32, 33 e 34)

	
Selo INMETRO extintor novo	Selo INMETRO extintor recarregado

Figura 32 - Tipos de selos do INMETRO



Validade impressa no rótulo

Figura 33 - Validade extintores novos



*Extintor recarregado em: JUNHO de 2012
Válido até: JUNHO DE 2013*

Figura 34 - Validade extintores recarregados

6.8.5. No teste hidrostático todos os recipientes/cilindros dos extintores de incêndio deverão ser retestados a cada 05 (cinco) anos, a fim de detectar possíveis vazamentos e testar a resistência do recipiente/cilindro.

6.8.6. Para conferir a validade do teste hidrostático, em extintores novos, basta consultar o quadro de instruções (rótulo) do fabricante. Em extintores inspecionados por empresas certificadas pelo INMETRO, deve-se conferir o selo de garantia que deverá estar colado no extintor conforme o modelo abaixo. (Figura 35)



Figura 35 - Selo de garantia dos extintores de incêndio inspecionados

6.8.7. Deverá ser observada a pressurização que é responsável pelo funcionamento do extintor de incêndio. Caso esteja despressurizado (manômetro na faixa vermelha), o extintor não liberará o agente extintor, por isso deve-se periodicamente conferir o manômetro que deve permanecer na faixa verde. (Figura 36)



Figura 36 - Pressurização

➤ **IMPORTANTE:**

Os extintores de incêndio de Gás Carbônico (CO₂) não possuem o indicador de pressão (manômetro), desta forma a verificação é feita por pesagem. Caso o extintor tenha perdido 10% de sua massa total (peso cheio), antes do término da validade, deverá ser submetido à recarga.

6.9. Sinalização dos extintores de incêndio

6.9.1. Sua função é indicar a localização e os tipos de extintores de incêndio. Quanto a sua instalação deverá:

6.9.2. ser instalada em local visível, acima do equipamento;

6.9.3. ser instalada a uma altura de 1,80 metros medida do piso acabado à base da sinalização, nas dimensões previstas na Figura 37 deste regulamento;

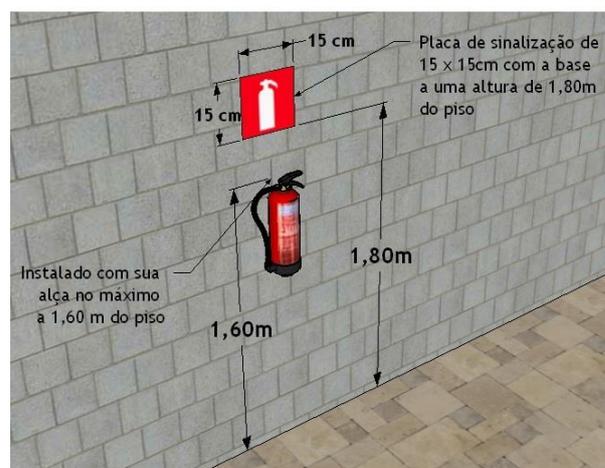
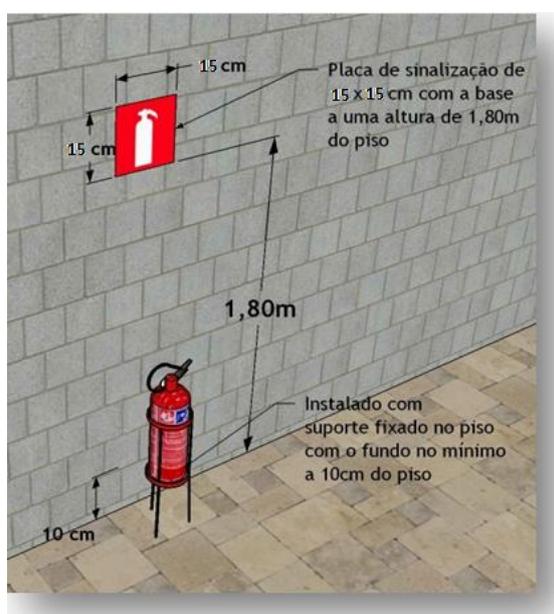
6.9.4. devem possuir efeito fotoluminescente, conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 12.

SINALIZAÇÃO	DIMENSÕES MÍNIMAS (cm)
	15 X 15

Figura 37 - Sinalização para extintores



Figura 38 - Placas fotoluminescentes para sinalizar extintores



Instalação no piso

Instalação na parede

Figura 39 - Instalação dos extintores de incêndio e sua sinalização



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

7. SINALIZAÇÃO DE EMERGÊNCIA

7. SINALIZAÇÃO DE EMERGÊNCIA

7.1. Finalidade da sinalização

7.1.1. A sinalização de emergência tem como finalidade, alertar para os riscos existentes, garantir que sejam adotadas ações adequadas à situação de risco, orientar as ações de combate e facilitar a localização dos equipamentos e das rotas de saída para abandono seguro da edificação em caso de incêndio e pânico.

7.1.2. As sinalizações de emergência devem ser instaladas atendendo os seguintes requisitos:

- a) não devem ser neutralizadas pelas cores de paredes e acabamentos, que dificultem a sua visualização;
- b) devem ser instaladas perpendicularmente aos corredores de circulação de pessoas e veículos ou fixadas nas paredes, desde que identifiquem corretamente a rota de saída;
- c) devem destacar-se em relação à comunicação visual adotada para outros fins.

7.2. Tipos de sinalização

7.2.1. Sinalização básica

7.2.2. Conjunto mínimo de sinalização que uma edificação deve apresentar, de acordo com a sua função:

- a) proibição;
- b) alerta;
- c) orientação e salvamento.

7.2.3. Sinalização de proibição

7.2.3.1. Sua função é proibir ou coibir ações capazes de conduzir ao início do incêndio ou ao seu agravamento. No caso do PSPCI, a sinalização que deverá ser utilizada é a de proibido fumar, quando houver ambientes com materiais de fácil combustão, devendo atender os seguintes requisitos:

- a) ser instalada em local visível;
- b) possuir uma altura de 1,80 metros medida do piso acabado à base da sinalização; (Figura 40)
- c) as placas de proibição deverão ter as dimensões previstas na Tabela 13 deste regulamento.

Tabela 13 - Sinalização de proibição

SINALIZAÇÃO	DIMENSÕES MÍNIMAS (cm)	DESCRIÇÃO
	15	Proibido fumar

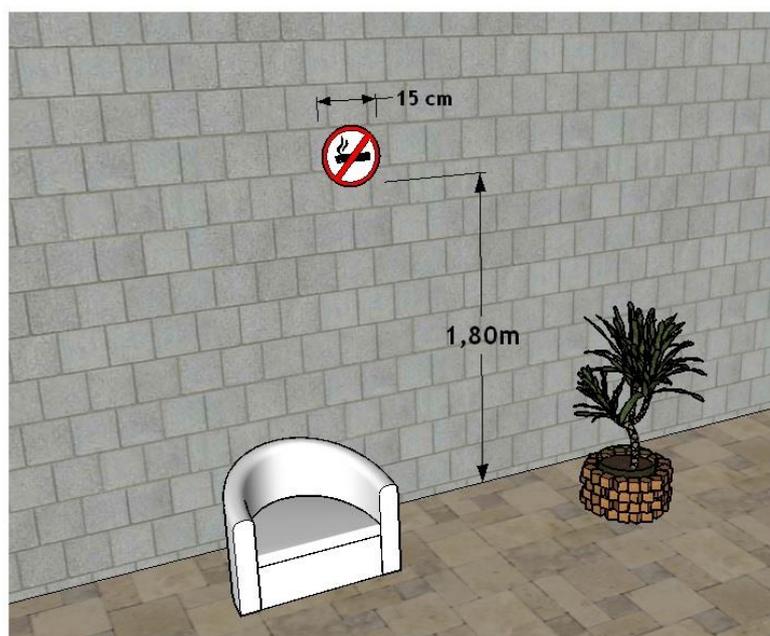


Figura 40 - Instalação de placas de proibido fumar

7.2.4. Sinalização de alerta

7.2.4.1. Visa alertar para áreas e materiais com potencial de risco de incêndio, explosão, choques elétricos. No caso do PSPCI, a sinalização que deverá ser utilizada é a de risco de choque elétrico, a ser instalada junto ao acesso de subestações, geradores elétricos,

painéis de disjuntores e locais que ofereçam risco de choque elétrico, atendendo os seguintes requisitos:

- a) deve ser instalada em local visível;
- b) possuir uma altura de 1,80 metros medida do piso acabado à base da sinalização; (*Figura 41*)
- c) as placas de proibição deverão ter as dimensões previstas na Tabela 14 deste regulamento.

Tabela 14 - Sinalização de alerta

SINALIZAÇÃO	DIMENSÕES MÍNIMAS (cm)	DESCRIÇÃO
	15	Risco de choque elétrico

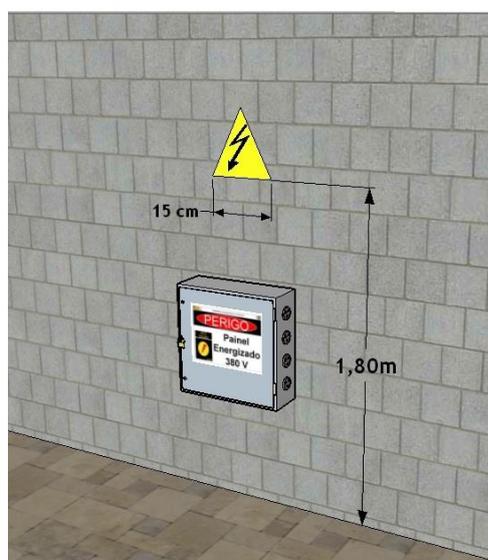


Figura 41 - Instalação de placas de risco de choque elétrico

7.2.5. Sinalização de orientação e salvamento

7.2.5.1. Visa indicar as rotas de saída e as ações necessárias para o seu acesso e uso, devem assinalar todas as mudanças de direção, saídas, rampas e escadas.

7.2.5.2. Sinalização de indicação da rota de saída

7.2.5.2.1. Deve indicar de forma contínua o sentido das rotas de saída de emergência e deve estar localizada de modo que:

- a) a distância de percurso de qualquer ponto da rota de saída até a sinalização deve ser de no máximo 10 metros;
- b) deve ser instalada de forma que no sentido de saída de qualquer ponto seja possível visualizar o ponto seguinte, distanciados entre si em no máximo 10 metros;
- c) indicar todas as mudanças de sentido;
- d) deve ser instaladas de modo que a sua base fique a 1,80 metros do piso acabado; (Figura 42)
- e) devem possuir efeito fotoluminescente, conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 12; (Figura 47)
- f) as placas de sinalização de indicação da rota de saída deverão ter as dimensões previstas na Tabela 15 deste Anexo Normativo.

Tabela 15 - Sinalização de indicação da rota de saída

SINALIZAÇÃO	DIMENSÕES MÍNIMAS (cm)	SINALIZAÇÃO
	30 X 15	Sentido da rota de saída de emergência



Figura 42 - Indicação da direção da rota de saída

7.2.5.3. Sinalização de saída de emergência

7.2.5.3.1. A sinalização de saída de emergência deve ser instalada:

- no final das rotas de saída de emergência e imediatamente 10 centímetros acima das portas; (*Figura 43*)
- de forma a ser visualizada a no máximo 10 metros de distância, nas dimensões previstas na Tabela 16 deste Anexo Normativo;
- de modo a não ser obstruída por anteparos ou arranjos decorativos;
- devem possuir efeito fotoluminescente, conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 12. (*Figura 47*)

Tabela 16 - Sinalização de saída de emergência

SINALIZAÇÃO	DIMENSÕES MÍNIMAS (cm)	DESCRIÇÃO
	30 X 15	Saída de emergência



Figura 43 - Sinalização de saída de emergência (porta)

7.2.5.4. Escada de emergência

7.2.5.4.1. Se a edificação possuir escada de emergência, o acesso a esta deve estar sinalizado de acordo com o sentido da rota de saída, devendo ainda:

- ser instalada em local visível no acesso a escada;
- ser instalada a uma altura de 1,80 metros, medida do piso acabado à base da sinalização, nas dimensões previstas na Tabela 17 deste regulamento; (Figura 44)
- devem possuir efeito fotoluminescente, conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 12. (Figura 47)

Tabela 17 - Sinalização de escada de emergência

SINALIZAÇÃO	DIMENSÕES MÍNIMAS (cm)	DESCRIÇÃO
	30 x 15	Escada de emergência



Figura 44 - Sinalização de escada de emergência

7.2.6. Os locais sem aclaramento natural ou artificial suficiente para permitir acúmulo de energia (de forma permanente durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento) no elemento fotoluminescente das sinalizações de orientação e salvamento, devem possuir sinalização iluminada com fonte de luz própria (sinalização iluminada), permanecendo acesa durante o horário de funcionamento do estabelecimento. (Figura 45)

7.2.7. As sinalizações iluminadas com fonte de luz própria deverão:

- a) ter o seu funcionamento garantido por no mínimo 1 (uma) hora, na ausência da energia elétrica da edificação (falta ou corte da luz);
- b) ser certificadas por órgãos acreditados pelo INMETRO, nos termos da legislação vigente, não podendo ser improvisadas como, por exemplo, colar adesivo com a inscrição de saída em blocos destinados à iluminação de emergência; (Figura 46)
- c) os textos devem ser escritos em português do Brasil, com letra tipo Universal 65, tamanho 8,5 centímetros, com inscrições e/ou símbolos na cor verde em fundo branco ou vice versa;
- d) o fluxo luminoso do ponto de luz deve ser de no mínimo 30 lúmens.



Figura 45 - Sinalização iluminada com fonte de luz própria

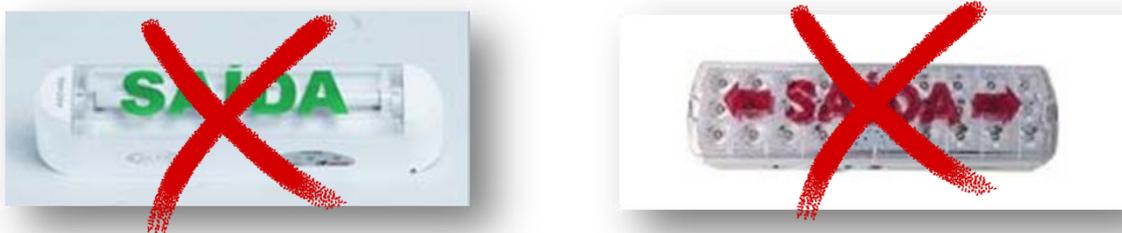


Figura 46 - Sinalização de emergência improvisada

7.3. Material das placas de sinalização de emergência

7.3.1. Ao adquirir as placas de sinalização de emergência, o consumidor deve estar atento aos seguintes requisitos técnicos que a placa deve atender:

- a) estar em conformidade com a Resolução Técnica CBMRS 12, quanto ao tamanho da letra, cores, formas e símbolos;
- b) estar em conformidade com a Resolução Técnica CBMRS n.º 12, quanto à propagação de chamas, resistência a agentes químicos e lavagem, resistência a água, resistência a detergentes, resistência ao sabão, resistência a óleos comestíveis e a gordura, resistência a névoa salina, resistência ao intemperismo e fotoluminescência;
- c) ser certificados por órgãos acreditados pelo INMETRO, nos termos da legislação vigente.

7.3.2. Um dos requisitos a que as placas de orientação e salvamento e as dos extintores de incêndio devem atender é quanto ao efeito fotoluminescente.

7.3.3. O efeito fotoluminescente é um composto que tem a capacidade de absorver luminosidade de uma fonte de luz externa natural ou artificial. Na ausência de iluminação, a sinalização fotoluminescente ilumina a área escura com intensidade que permite a sua visualização por várias horas. (*Figura 47*)



Ambiente com iluminação



Ambiente sem iluminação

Figura 47 - Placas fotoluminescentes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

8. ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA

8. ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA

8.1. Finalidade da iluminação de emergência

8.1.1. A função básica de um sistema de iluminação de emergência é iluminar as saídas de emergência e os ambientes, reconhecendo possíveis obstáculos para evitar acidentes e garantir o abandono seguro de todas as pessoas do estabelecimento, assim como iluminar os locais onde existam equipamentos de combate ao fogo de operação manual, na falta ou no corte da energia elétrica.

8.1.2. Os pontos de iluminação de emergência devem:

- iluminar as saídas de emergência (acessos, descargas, escadas, portas etc.);
- iluminar os equipamentos de combate a incêndio;
- ter duração de funcionamento constante de no mínimo 1 (uma) hora, na falta ou no corte da energia elétrica;
- ser instalados a uma altura entre 2,20 metros e 2,50 metros; (*Figura 48*)
- a distância máxima entre dois pontos de iluminação de emergência deverá ser de, no máximo, 10 metros;
- devem permitir identificar a rota de fuga e os objetos nela existente, a uma distância de visibilidade mínima de 5 metros.



Figura 48 - Instalação dos pontos de iluminação de emergência

8.2. Bloco autônomo de iluminação de emergência

8.2.1. O sistema de iluminação e emergência por bloco autônomo é o tipo iluminação de emergência mais utilizado e de mais fácil instalação, pode ser com lâmpadas incandescentes, fluorescentes, *leds* ou similares. Cada bloco autônomo possui a sua própria bateria e o seu próprio carregador de bateria e entram em funcionamento automaticamente na falta ou corte da energia elétrica. (Figura 49)

8.2.2. Os blocos autônomos devem:

- a) estar permanentemente conectado à rede elétrica da concessionária;
- b) permitir a realização de teste de funcionamento;
- c) estar firmemente fixado na parede ou no teto da edificação.



Figura 49 - Bloco Autônomo

8.2.3. Existem outros tipos de sistemas de iluminação de emergência, tais como os centralizados com baterias ou centralizados com grupo motogerador, mas para estes casos deverá ser consultado um profissional habilitado e observar os requisitos da norma ABNT NBR 10898.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

9. BRIGADA DE INCÊNDIO

9. BRIGADA DE INCÊNDIO

9.1. Curso de brigadista de incêndio

9.1.1. O objetivo deste curso é dotar a pessoa de conhecimentos básicos a respeito da prevenção e do combate a incêndio, saber utilizar os equipamentos para que possa atuar em caso de um princípio de incêndio, pois os equipamentos precisam ser operados por pessoas preparadas e de forma correta.

9.1.2. Para o Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PSPCI com grau de risco de incêndio baixo, as edificações e áreas de risco de incêndio devem possuir, no mínimo, 2 (duas) pessoas treinadas e que permaneçam no local durante o horário de funcionamento do estabelecimento.

9.1.3. Caso exista apenas 1 (uma) pessoa exercendo atividades laborais no estabelecimento, esta deverá possuir o curso de brigadista de incêndio, ficando dispensado no quantitativo mínimo estabelecido no item 9.1.2.

9.1.4. Caso a pessoa treinada necessite se ausentar da edificação ou deixe de executar atividades no local, se faz necessário que outras pessoas a substituam, de forma que sempre existam pessoas treinadas em todos os turnos de trabalho.

9.1.5. Para as edificações novas, que ainda não foram habitadas, ou que encontram-se fechadas para locação, o treinamento deve ocorrer em até 30 (trinta) dias consecutivos após a edificação ser totalmente ou parcialmente ocupada.

9.1.6. Os certificados do curso de brigadista de incêndio devem estar sempre atualizados e corresponder às pessoas treinadas presentes no estabelecimento, ficando na edificação à disposição para serem fiscalizados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul – CBMRS, através de fiscalização extraordinária.

9.1.7. O treinamento possui uma carga horária de 5 (cinco) horas-aulas e validade de 4 (quatro) anos, findo qual deverá ser renovado, mediante novo treinamento.

9.2. Profissionais habilitados para ministrarem o curso de brigadista de incêndio

9.2.1. Considera-se profissional habilitado a ministrar o curso de brigadista de incêndio aqueles previstos na Resolução Técnica CBMRS n.º 15, Parte 01.

9.2.2. O profissional habilitado deverá estar credenciado junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul – CBMRS, sendo que somente serão aceitos certificados de curso de profissionais cujo credenciamento encontre regular junto ao CBMRS na época da realização do curso e da emissão do referido certificado.

9.2.3. No site do CBMRS, www.cbm.rs.gov.br, pode ser encontrada a lista dos profissionais credenciados junto à corporação e que estão aptos a ministrar o curso, bem como a validade do seu credenciamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

10. GRAU DE RISCO DE INCÊNDIO DAS OCUPAÇÕES

10. ATIVIDADES ENQUADRADAS NO PSPCI COM GRAU DE RISCO DE INCÊNDIO BAIXO

Tabela 18 – Atividades enquadradas no PSPCI com grau de risco de incêndio baixo

GRUPO/OCUPAÇÃO	DESCRIÇÃO	CNAE	
A - Residencial	A2 - Habitação multifamiliar	8112-5/00	Condomínios prediais
	A3 - Habitação coletiva	5590-6/03	Pensões (alojamento)
	A3 - Habitação coletiva	5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente
B - Serviço de hospedagem	B1 - Hotel e assemelhado	5590-6/02	Campings
C - Comercial	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	0122-9/00	Floricultura
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4541-2/06	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4541-2/07	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente – Vinhos
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico - Eletrodomésticos exceto geladeira
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4674-5/00	Comércio atacadista de cimento
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos

Anexo E

GRUPO/OCUPAÇÃO	DESCRIÇÃO	CNAE	
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4722-9/02	Peixaria
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4723-7/00	Comércio varejista de bebidas – não alcoólicas
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4729-6/01	Tabacaria
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4743-1/00	Comércio varejista de vidros
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas - Artigos de argila, cerâmica ou porcelana, pedras e areia
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	7729-2/03	Aluguel de material médico
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	7732-2/02	Aluguel de andaimés
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
	C1 - Comércio com baixa carga de incêndio	7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador

Anexo E

GRUPO/OCUPAÇÃO	DESCRIÇÃO	CNAE	
D - Serviço profissional	D1 - Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica
	D1 - Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água
	D1 - Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	5911-1/01	Estúdios cinematográficos
	D1 - Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	5911-1/02	Produção de filmes para publicidade
	D1 - Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
	D1 - Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	5912-0/01	Serviços de dublagem
	D1 - Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual
	D1 - Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
	D1 - Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
	D1 - Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música
	D1 - Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	6010-1/00	Atividades de rádio
	D1 - Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	6021-7/00	Atividades de televisão aberta
	D1 - Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	6022-5/01	Programadoras
	D1 - Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras
	D1 - Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	6130-2/00	Telecomunicações por satélite
	D1 - Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	6611-8/02	Bolsa de mercadorias
	D1 - Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
	D1 - Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
	D1 - Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	7420-0/04	Filmagem de festas e eventos
	D1 - Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	7420-0/05	Serviços de microfilmagem
D1 - Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	9602-5/01	Cabeleireiros	

Anexo E

GRUPO/OCUPAÇÃO	DESCRIÇÃO	CNAE	
	D1 - Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza
	D1 - Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing
	D2 - Agência bancária	6410-7/00	Banco Central
	D2 - Agência bancária	6421-2/00	Bancos comerciais
	D2 - Agência bancária	6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial
	D2 - Agência bancária	6423-9/00	Caixas econômicas
	D2 - Agência bancária	6424-7/01	Bancos cooperativos
	D2 - Agência bancária	6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito
	D2 - Agência bancária	6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo
	D2 - Agência bancária	6424-7/04	Cooperativas de crédito rural
	D2 - Agência bancária	6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial
	D2 - Agência bancária	6432-8/00	Bancos de investimento
	D2 - Agência bancária	6433-6/00	Bancos de desenvolvimento
	D2 - Agência bancária	6434-4/00	Agências de fomento
	D2 - Agência bancária	6438-7/01	Bancos de câmbio
	D2 - Agência bancária	6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações
	D2 - Agência bancária	6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
	D2 - Agência bancária	6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros
	D2 - Agência bancária	6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros
	D2 - Agência bancária	6619-3/04	Caixas eletrônicos
	D2 - Agência bancária	8299-7/06	Casas lotéricas
	D3 - Serviço de reparação (exceto em G-4)	3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
	D3 - Serviço de reparação (exceto em G-4)	3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos
	D3 - Serviço de reparação (exceto em G-4)	3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas
	D3 - Serviço de reparação (exceto em G-4)	3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
	D3 - Serviço de reparação (exceto em G-4)	3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material
	D3 - Serviço de reparação (exceto em G-4)	9002-7/02	Restauração de obras-de-arte
	D3 - Serviço de reparação (exceto em G-4)	9529-1/02	Chaveiros
	D3 - Serviço de reparação (exceto em G-4)	9529-1/03	Reparação de relógios
	D3 - Serviço de reparação (exceto em G-4)	9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados
	D3 - Serviço de reparação (exceto em G-4)	9529-1/06	Reparação de joias
	D3 - Serviço de reparação (exceto em G-4)	9601-7/01	Lavanderias
	D3 - Serviço de reparação (exceto em G-4)	9601-7/02	Tinturarias
	D3 - Serviço de reparação (exceto em G-4)	9601-7/03	Toalheiros
	D4 - Laboratório	7120-1/00	Testes e análises técnicas
	D4 - Laboratório	7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais

Anexo E

GRUPO/OCUPAÇÃO	DESCRIÇÃO	CNAE	
	D4 - Laboratório	7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
	D4 - Laboratório	7420-0/03	Laboratórios fotográficos
	D4 - Laboratório	8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
	D4 - Laboratório	8640-2/02	Laboratórios clínicos
	D4 - Laboratório	8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia
	D4 - Laboratório	8640-2/04	Serviços de tomografia
	D4 - Laboratório	8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
	D4 - Laboratório	8640-2/06	Serviços de ressonância magnética
	D4 - Laboratório	8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
	D4 - Laboratório	8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
	D4 - Laboratório	8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
	D4 - Laboratório	8640-2/10	Serviços de quimioterapia
	D4 - Laboratório	8640-2/11	Serviços de radioterapia
	D4 - Laboratório	8640-2/12	Serviços de hemoterapia
	D4 - Laboratório	8640-2/13	Serviços de litotripsia
	D4 - Laboratório	8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos
	D4 - Laboratório	8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
E - Educacional e cultura física	E1 - Escola em geral	8520-1/00	Ensino médio
	E1 - Escola em geral	8531-7/00	Educação superior - graduação
	E1 - Escola em geral	8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação
	E1 - Escola em geral	8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão
	E1 - Escola em geral	8550-3/01	Administração de caixas escolares
	E1 - Escola em geral	8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos
	E2 - Escola especial	8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança
	E2 - Escola especial	8592-9/03	Ensino de música
	E2 - Escola especial	8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
	E2 - Escola especial	8593-7/00	Ensino de idiomas
	E3 - Espaço para cultura física	8591-1/00	Ensino de esportes
	E3 - Espaço para cultura física	8592-9/01	Ensino de dança
	E3 - Espaço para cultura física	9313-1/00	Atividades de condicionamento físico
	E4 - Centro de treinamento profissional	8541-4/00	Educação profissional de nível técnico
	E4 - Centro de treinamento profissional	8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico
	E4 - Centro de treinamento profissional	8599-6/01	Formação de condutores
	E4 - Centro de treinamento profissional	8599-6/02	Cursos de pilotagem
	E4 - Centro de treinamento profissional	8599-6/03	Treinamento em informática
	E4 - Centro de treinamento profissional	8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
F - Local de Reunião de Público	F2 - Local religioso e velório	9491-0/00	Atividades de organizações religiosas
	F3 - Centro esportivo e de exibição	9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos

Anexo E

GRUPO/OCUPAÇÃO	DESCRIÇÃO	CNAE	
	F3 - Centro esportivo e de exibição	9311-5/00	Gestão de instalações de esportes
	F3 - Centro esportivo e de exibição	9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos
	F3 - Centro esportivo e de exibição	9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
	F4 - Estação e terminal de passageiros	4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual
	F4 - Estação e terminal de passageiros	4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana
	F4 - Estação e terminal de passageiros	4912-4/03	Transporte metroviário
	F4 - Estação e terminal de passageiros	4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
	F4 - Estação e terminal de passageiros	4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
	F4 - Estação e terminal de passageiros	4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
	F4 - Estação e terminal de passageiros	4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual
	F4 - Estação e terminal de passageiros	4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional
	F4 - Estação e terminal de passageiros	4922-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
	F4 - Estação e terminal de passageiros	4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
	F4 - Estação e terminal de passageiros	4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
	F4 - Estação e terminal de passageiros	4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
	F4 - Estação e terminal de passageiros	5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros
	F4 - Estação e terminal de passageiros	5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia
	F4 - Estação e terminal de passageiros	5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
	F4 - Estação e terminal de passageiros	5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal
	F4 - Estação e terminal de passageiros	5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários
	F9 - Recreação pública	9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
G - Serviço automotivo e assemelhado	G1 - Garagem sem acesso de público e sem abastecimento	5223-1/00	Estacionamento de veículos com automação e sem abastecimento - Garagem automática
	G2 - Garagem com acesso de público e sem abastecimento	5223-1/00	Estacionamento de veículos sem automação e sem abastecimento - Garagem sem automação
	G4 - Serviço de conservação, manutenção e reparos	3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
	G4 - Serviço de conservação, manutenção e reparos	3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
	G4 - Serviço de conservação, manutenção e reparos	3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas
	G4 - Serviço de conservação, manutenção e reparos	3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
	G4 - Serviço de conservação, manutenção e reparos	3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
	G4 - Serviço de conservação, manutenção e reparos	3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo

Anexo E

GRUPO/OCUPAÇÃO	DESCRIÇÃO	CNAE	
	G4 - Serviço de conservação, manutenção e reparos	3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas
	G4 - Serviço de conservação, manutenção e reparos	3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
	G4 - Serviço de conservação, manutenção e reparos	3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
	G4 - Serviço de conservação, manutenção e reparos	3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários
	G4 - Serviço de conservação, manutenção e reparos	3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista
	G4 - Serviço de conservação, manutenção e reparos	3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
	G4 - Serviço de conservação, manutenção e reparos	3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer
	G4 - Serviço de conservação, manutenção e reparos	3600-6/02	Distribuição de água por caminhões
	G4 - Serviço de conservação, manutenção e reparos	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
	G4 - Serviço de conservação, manutenção e reparos	4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
	G4 - Serviço de conservação, manutenção e reparos	4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
	G4 - Serviço de conservação, manutenção e reparos	4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
	G4 - Serviço de conservação, manutenção e reparos	4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
	G4 - Serviço de conservação, manutenção e reparos	4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores
	G4 - Serviço de conservação, manutenção e reparos	4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
	G4 - Serviço de conservação, manutenção e reparos	4520-0/08	Serviço de capotaria
	G4 - Serviço de conservação, manutenção e reparos	4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
	G4 - Serviço de conservação, manutenção e reparos	4911-6/00	Transporte ferroviário de carga
	G4 - Serviço de conservação, manutenção e reparos	5212-5/00	Carga e descarga
H - Serviço de saúde e institucional	H1 - Hospital veterinário e assemelhados	7500-1/00	Atividades veterinárias
	H6 - Clínica e consultório médico e odontológico	8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos

Anexo E

GRUPO/OCUPAÇÃO	DESCRIÇÃO	CNAE	
	H6 - Clínica e consultório médico e odontológico	8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
	H6 - Clínica e consultório médico e odontológico	8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
	H6 - Clínica e consultório médico e odontológico	8630-5/04	Atividade odontológica
	H6 - Clínica e consultório médico e odontológico	8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana
	H6 - Clínica e consultório médico e odontológico	8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida
	H6 - Clínica e consultório médico e odontológico	8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
	H6 - Clínica e consultório médico e odontológico	8650-0/01	Atividades de enfermagem
	H6 - Clínica e consultório médico e odontológico	8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição
	H6 - Clínica e consultório médico e odontológico	8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise
	H6 - Clínica e consultório médico e odontológico	8650-0/04	Atividades de fisioterapia
	H6 - Clínica e consultório médico e odontológico	8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional
	H6 - Clínica e consultório médico e odontológico	8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia
	H6 - Clínica e consultório médico e odontológico	8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
	H6 - Clínica e consultório médico e odontológico	8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
	H6 - Clínica e consultório médico e odontológico	8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde
	H6 - Clínica e consultório médico e odontológico	8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
	H6 - Clínica e consultório médico e odontológico	8690-9/02	Atividades de banco de leite humano
	H6 - Clínica e consultório médico e odontológico	8690-9/03	Atividades de acupuntura
	H6 - Clínica e consultório médico e odontológico	8690-9/04	Atividades de podologia
	H6 - Clínica e consultório médico e odontológico	8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente

Anexo E

GRUPO/OCUPAÇÃO	DESCRIÇÃO	CNAE	
I - Indústria	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0112-1/02	Cultivo de juta
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0114-8/00	Cultivo de fumo
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0116-4/01	Cultivo de amendoim
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0116-4/02	Cultivo de girassol
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0116-4/03	Cultivo de mamona
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0119-9/01	Cultivo de abacaxi
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0119-9/02	Cultivo de alho
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0119-9/04	Cultivo de cebola
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0119-9/05	Cultivo de feijão
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0119-9/06	Cultivo de mandioca

Anexo E

GRUPO/OCUPAÇÃO	DESCRIÇÃO	CNAE	
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0119-9/07	Cultivo de melão
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0119-9/08	Cultivo de melancia
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0121-1/01	Horticultura, exceto morango
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0121-1/02	Cultivo de morango
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0131-8/00	Cultivo de laranja
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0132-6/00	Cultivo de uva
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0133-4/01	Cultivo de açaí
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0133-4/02	Cultivo de banana
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0133-4/03	Cultivo de caju
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja

Anexo E

GRUPO/OCUPAÇÃO	DESCRIÇÃO	CNAE	
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0133-4/06	Cultivo de guaraná
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0133-4/07	Cultivo de maçã
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0133-4/08	Cultivo de mamão
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0133-4/09	Cultivo de maracujá
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0133-4/10	Cultivo de manga
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0133-4/11	Cultivo de pêssego
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0139-3/02	Cultivo de erva-mate
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente

Anexo E

GRUPO/OCUPAÇÃO	DESCRIÇÃO	CNAE	
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0151-2/01	Criação de bovinos para corte
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0151-2/02	Criação de bovinos para leite
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0152-1/01	Criação de bufalinos
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0152-1/02	Criação de equinos
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0152-1/03	Criação de asininos e muares
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0153-9/01	Criação de caprinos
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0154-7/00	Criação de suínos
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0155-5/01	Criação de frangos para corte

Anexo E

GRUPO/OCUPAÇÃO	DESCRIÇÃO	CNAE	
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0155-5/02	Produção de pintos de um dia
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0155-5/05	Produção de ovos
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0159-8/01	Apicultura
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0159-8/02	Criação de animais de estimação
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0159-8/03	Criação de escaro
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0159-8/04	Criação de bicho-da-seda
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais

Anexo E

GRUPO/OCUPAÇÃO	DESCRIÇÃO	CNAE	
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0162-8/03	Serviço de manejo de animais
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0163-6/00	Atividades de pós-colheita
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0170-9/00	Caca e serviços relacionados
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0311-6/04	Atividades de apoio a pesca em água salgada
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0312-4/01	Pesca de peixes em água doce
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0312-4/04	Atividades de apoio a pesca em água doce
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra

Anexo E

GRUPO/OCUPAÇÃO	DESCRIÇÃO	CNAE	
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0321-3/05	Atividades de apoio a aquicultura em água salgada e salobra
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0322-1/01	Criação de peixes em água doce
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0322-1/02	Criação de camarões em água doce
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0322-1/05	Ranicultura
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0322-1/06	Criação de jacaré
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0322-1/07	Atividades de apoio a aquicultura em água doce
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente

Anexo E

GRUPO/OCUPAÇÃO	DESCRIÇÃO	CNAE	
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	1012-1/01	Abate de aves
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	1012-1/02	Abate de pequenos animais
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	1051-1/00	Preparação do leite
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	1052-0/00	Fabricação de laticínios
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos

Anexo E

GRUPO/OCUPAÇÃO	DESCRIÇÃO	CNAE	
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	1099-6/01	Fabricação de vinagres
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	1099-6/04	Fabricação de gelo comum
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	1112-7/00	Fabricação de vinho
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	1121-6/00	Fabricação de águas envasadas
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	1122-4/01	Fabricação de refrigerantes
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não- alcoólicas não especificadas anteriormente
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	1210-7/00	Processamento industrial do fumo
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes

Anexo E

GRUPO/OCUPAÇÃO	DESCRIÇÃO	CNAE	
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2013-4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organominerais
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2013-4/02	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organominerais
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2320-6/00	Fabricação de cimento
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda

Anexo E

GRUPO/OCUPAÇÃO	DESCRIÇÃO	CNAE	
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras

Anexo E

GRUPO/OCUPAÇÃO	DESCRIÇÃO	CNAE	
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2392-3/00	Fabricação de cal e gesso
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2399-1/02	Fabricação de abrasivos
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2411-3/00	Produção de ferro-gusa
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2412-1/00	Produção de ferroligas
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2424-5/01	Produção de arames de aço
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames

Anexo E

GRUPO/OCUPAÇÃO	DESCRIÇÃO	CNAE	
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2441-5/02	Produção de laminados de alumínio
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2443-1/00	Metalurgia do cobre
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2449-1/02	Produção de laminados de zinco
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2451-2/00	Fundição de ferro e aço
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas

Anexo E

GRUPO/OCUPAÇÃO	DESCRIÇÃO	CNAE	
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2531-4/01	Produção de forjados de aço
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2532-2/02	Metalurgia do pó
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2543-8/00	Fabricação de ferramentas

Anexo E

GRUPO/OCUPAÇÃO	DESCRIÇÃO	CNAE	
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2599-3/02	Serviços de corte e dobra de metais
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo

Anexo E

GRUPO/OCUPAÇÃO	DESCRIÇÃO	CNAE	
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2740-6/01	Fabricação de lâmpadas
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios - Fabricação de eletrodomésticos exceto geladeira
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios

Anexo E

GRUPO/OCUPAÇÃO	DESCRIÇÃO	CNAE	
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não- elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2840-2/00	Fabricação de máquinas- ferramenta, peças e acessórios

Anexo E

GRUPO/OCUPAÇÃO	DESCRIÇÃO	CNAE	
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas- ferramenta
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus

Anexo E

GRUPO/OCUPAÇÃO	DESCRIÇÃO	CNAE	
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	3091-1/01	Fabricação de motocicletas

Anexo E

GRUPO/OCUPAÇÃO	DESCRIÇÃO	CNAE	
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	3211-6/01	Lapidação de gemas
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	3250-7/01	Fabricação de instrumentos não- eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	3250-7/06	Serviços de prótese dentária
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	3250-7/09	Serviço de laboratório óptico
	II - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares

Anexo E

GRUPO/OCUPAÇÃO	DESCRIÇÃO	CNAE	
	I1 - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
	I1 - Locais onde as atividades exercidas e os materiais baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos
J - Depósito	J1 - Depósito de material incombustível	5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant
	J1 - Depósito de material incombustível	5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
	J2 - Todo tipo de depósito com carga de incêndio até 300MJ/m ²	5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant
	J2 - Todo tipo de depósito com carga de incêndio até 300MJ/m ²	5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
M - Especial	M3 - Central de comunicação e energia	4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações
	M3 - Central de comunicação e energia	5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada
	M3 - Central de comunicação e energia	6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC
	M3 - Central de comunicação e energia	6110-8/02	Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT
	M3 - Central de comunicação e energia	6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM
	M3 - Central de comunicação e energia	6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente
	M3 - Central de comunicação e energia	6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME
	M3 - Central de comunicação e energia	6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente
	M3 - Central de comunicação e energia	6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações
	M3 - Central de comunicação e energia	6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP
	M3 - Central de comunicação e energia	8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente - Serviços telefônicos
	M4 - Propriedades em transformação	4120-4/00	Construção de edifícios
	M4 - Propriedades em transformação	4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias
	M4 - Propriedades em transformação	4212-0/00	Construção de obras de arte especiais
	M4 - Propriedades em transformação	4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações
	M4 - Propriedades em transformação	4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
	M4 - Propriedades em transformação	4222-7/02	Obras de irrigação
	M4 - Propriedades em transformação	4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
	M4 - Propriedades em transformação	4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais
	M4 - Propriedades em transformação	4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas
	M4 - Propriedades em transformação	4292-8/02	Obras de montagem industrial
	M4 - Propriedades em transformação	4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas
	M4 - Propriedades em transformação	4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (exceto distribuição de energia)
	M4 - Propriedades em transformação	4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas

Anexo E

GRUPO/OCUPAÇÃO	DESCRIÇÃO	CNAE
	transformação	
M4 - Propriedades transformação em	4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno
M4 - Propriedades transformação em	4312-6/00	Perfurações e sondagens
M4 - Propriedades transformação em	4313-4/00	Obras de terraplenagem
M4 - Propriedades transformação em	4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
M4 - Propriedades transformação em	4322-3/01	Instalações hidráulicas e sanitárias
M4 - Propriedades transformação em	4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
M4 - Propriedades transformação em	4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
M4 - Propriedades transformação em	4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material - com chapas de madeira
M4 - Propriedades transformação em	4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material - Produtos de metais
M4 - Propriedades transformação em	4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material - Produtos refratários
M4 - Propriedades transformação em	4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque
M4 - Propriedades transformação em	4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção - Colocação de vidros, cristais e espelhos
M4 - Propriedades transformação em	4391-6/00	Obras de fundações
M4 - Propriedades transformação em	4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
M4 - Propriedades transformação em	4399-1/03	Obras de alvenaria
M4 - Propriedades transformação em	4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
M4 - Propriedades transformação em	4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água
M4 - Propriedades transformação em	4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
M4 - Propriedades transformação em	9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos

Tabela 19 - Grau de risco das ocupações do grupo "J"

Tipo de material	Altura de armazenamento (em metros)	Divisão	Carga de incêndio (q) em MJ/m ²	Grau de Risco
Adubos químicos	1	J-2	90	Baixo
	2	J-2	180	Baixo
Aparelhos eletroeletrônicos	1	J-2	180	Baixo
Aparelhos fotográficos	1	J-2	270	Baixo
Cabos elétricos	1	J-2	270	Baixo
Caixas de madeira	1	J-2	270	Baixo
Calçado	1	J-2	180	Baixo
Cosméticos	1	J-2	248	Baixo
Artigos de couro	1	J-2	270	Baixo
Depósitos de mercadorias incombustíveis em pilhas de caixas de madeira, plástico ou de papelão ou em estantes de madeira	1	J-2	90	Baixo
	2	J-2	180	Baixo
Depósitos de mercadorias incombustíveis com ou sem estantes metálicas e sem embalagem	1	J-1	Incombustível	Baixo
	2	J-1		Baixo
	4	J-1		Baixo
	6	J-1		Baixo

Anexo E

Tipo de material	Altura de armazenamento (em metros)	Divisão	Carga de incêndio (q) em MJ/m²	Grau de Risco
	8	J-1		Baixo
	10	J-1		Baixo
Instrumentos de ótica	1	J-2	90	Baixo
	2	J-2	180	Baixo
Legumes, verduras, hortifrutigranjeiros	1	J-2	158	Baixo
Móveis, estofados sem espuma sintética	1	J-2	180	Baixo
Artigos de perfumaria	1	J-2	225	Baixo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

11. REFERÊNCIAS NORMATIVAS

11. REFERÊNCIAS NORMATIVAS

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Lei Complementar n.º 14.376, de 26 De Dezembro de 2013 e alterações.** Estabelece normas sobre Segurança, Prevenção e Proteção contra Incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. 2013

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Decreto n.º 51.803, de 10 de Setembro de 2014 e alterações.** Regulamenta a Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e alterações, que estabelece normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndio nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul.

ABNT, Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR-10898 - Sistema de iluminação de emergência.**

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução Técnica CBMRS n.º 01 – Diretrizes Básicas de Segurança Contra Incêndio.** Porto Alegre.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução Técnica CBMRS n.º 02 - Terminologia Aplicada a Segurança Contra Incêndio** Porto Alegre.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução Técnica CBMRS n.º 11 – Parte 01 - Saídas de Emergência.** Porto Alegre.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução Técnica CBMRS n.º 12 – Sinalização de Emergência.** Porto Alegre.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução Técnica CBMRS n.º 14 - Extintores De Incêndio.** Porto Alegre.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução Técnica CBMRS n.º 15, Parte 01 – Brigada de Incêndio.** Porto Alegre.